SEGUNDO CONTRATO DA

CONCESSÃO

Das

Travessias Rodoviárias do Tejo em Lisboa

Entre

O Estado Português

e

Lusoponte - Concessionária para a Travessia do Tejo em Lisboa, S.A.

Alcochete, 24 de Março de 1995

VIEIRA DE ALMEIDA Advogados Av. Fontes Pereira de Melo, 3 - 11º 1000 Lisboa



Mus

SEGUNDO CONTRATO DA CONCESSÃO

ÍNDICE

CAP	TIULO I Dispo	sições gerais		
1.	Definições		pág.	3
2.	Anexos		pág.	9
3.	Títulos e referências		pág.	11
4.	Lei aplicável		pág.	11
5.	Regras de interpretação			12
CAP	PITULO II Objec	eto e tipo da Concessão		
6.	Objecto		pág.	14
7.	Tipo		pág.	14
8.	Exclusivo		pág.	14
9.	Delimitação física da Concessão			14
10.	Conjunto viário de ligação à Nova Travessia		pág.	16
11.	Bens que integram a Concessão		pág.	16
12.	Estabelecimento fisico do Empreendimento Concessionado		pág.	17
13.	Regime dos bens que compô	em o estabelecimento físico		
	do Empreendimento Conces	sionado	pág.	17
14.	Outros bens que integram a Concessão		pág.	18
15.	Outros bens utilizados na Concessão		pág.	18
CAP	PITULO III Dura	ção da Concessão		
16.	Início e Termo da Concessão	o	pág.	19
17	Possibilidade de prorrogação		nág	20

Mul

Sociedade Concessionária **CAPITULO IV** pág. 21 Objecto social 18. Estrutura accionista da CONCESSIONÁRIA pág. 21 19. pág. 22 20. Capital pág. 22 Estatutos e Acordo Parassocial 21. Oneração de acções da CONCESSIONÁRIA pág. 23 22. 23. Alienação de bens da CONCESSIONÁRIA pág. 24 Obrigações de informação da CONCESSIONÁRIA pág. 24 24. pág. 26 25. Obtenção de Licenças pág. 26 Regime fiscal 26. CAPÍTULO V **Financiamento** Responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pág. 27 27. pág. 27 28. Obrigações do CONCEDENTE pág. 28 Atribuição do subsídio da UE 29. CAPÍTULO VI Expropriações 30. Disposições aplicáveis pág. 28 Direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA pág. 28 31. pág. 29 Declaração de utilidade pública com carácter de urgência 32. Condução e fiscalização dos processos expropriativos 30 pág. 33. 30 Reversão e parcelas sobrantes pág. 34. pág. 30 35. Demarcação de terrenos

J. W.

CAPÍTULO VII Concepção, Projecto e Construção da Nova Travessia				
36.	Concepção, projecto e construção	pág.	31	
37.	Subcontratação do projecto e construção	pág.	31	
38.	Plano de Trabalhos e Cronograma Financeiro	pág.	32	
39.	Aprovação de projectos e estudos	pág.	33	
40.	Disposições relativas a projectos e estudos	pág.	34	
41.	Disposições relativas à construção da Nova Travessia	pág.	35	
42 .	Vias de comunicação e serviços afectados	pág.	36	
43 .	Condicionamentos especiais aos estudos e à construção	pág.	37	
44.	Responsabilidade da CONCESSIONÁRIA			
	pela qualidade da Nova Travessia	pág.	38	
CAPÍ 45. 46.	TULO VIII Área de Serviços Requisitos Subconcessões e subcontratações	pág. pág.	38 39	
47.	Extinção dos contratos relativos à Área de Serviços		39	
48.	Entrada em funcionamento		40	
CAPÍTULO IX Exploração do Empreendimento Concessionado SECÇÃO I Actual Travessia				
49.	Data e condições da transferência da exploração	pág.	40	
50.	Trabalhadores	pág.	41	
51.	Vistoria	pág.	42	
52 .	Construção do tabuleiro ferroviário e 6ª via na Actual Ponte pág. 42			



SECÇÃO II Nova Travessia

53.	Vistoria da Nova Travessia	pág.	44	
54.	Entrada em serviço	pág.	45	
55.				
	•			
cr.c.c	TO III. Europa dimento Congessione de			
SECÇ	AO III Empreendimento Concessionado			
56.	Instalações da praça de portagem da Nova Travessia			
	e da Actual Travessia	pág.	46	
57.	Taxas de portagem			
58.	Actualização das taxas de portagem p			
59.	Forma de pagamento das portagens pág.			
60.	Isenções de pagamento de portagens pág.			
61.	Não pagamento de portagens	pág.	52	
62.	Risco geral de tráfego	pág.	53	
63.	Regras de exploração	pág.	54	
64.	Estatísticas	pág.	55	
65.	Assistência aos utentes	pág.	55	
66.	Reclamações dos utentes	pág.	56	
67.	Participações às autoridades públicas pág.			
68.	Subcontratação da operação pág. 5			

CAPÍTULO X

Manutenção e Conservação do Empreendimento Concessionado

69.	Nova Travessia	pág.	57
70.	Actual Travessia	pág.	58
71.	Subcontratação da Manutenção	pág.	60
72.	Regras de Manutenção	pág.	60

Jund

CAPÍTULO XI		Protecção ambiental		
73.	Obrigações da CONCESSIONÁRIA			61
CAPÍ	TULO XII	Outros direitos do CONCEDENT	E	
74.	Subcontratação		pág.	62
7 5.	Outras autorizaçõ	es do CONCEDENTE	pág.	64
76.	Autorizações e ap	rovações do CONCEDENTE	pág.	64
77.	Fiscalização do tr	áfego	pág.	65
78.	Instalações de terceiros			65
CAPÍ	TULO XIII	Modificações subjectivas na Conce	essão	
79.	Cedência, oneraçã	io e alienação	pág.	66
80.	Trespasse		pág.	66
CAPÍTULO XIV		Garantias do cumprimento das ob CONCESSIONÁRIA	rigações da	
		CONCESSIONARIA		
81.	Garantias em bene	eficio do CONCEDENTE	pág.	67
82.	Regime das garantias		pág.	67
83.	Obrigações de seguro		pág.	69
84.	Cobertura por seg	uros	pág.	70
85.	Cobertura por seguros em relação à Actual Ponte		pág.	72

J. July

CAPÍTULO XV		Fiscalização do cumprimento das CONCESSIONÁRIA	obrigações da	
86.	Fiscalização pelo	CONCEDENTE	pág.	72
87.	Controlo da const	rução da Nova Travessia	pág.	73
88.	Intervenção direct	a do CONCEDENTE	pág.	74
CAP	TULO XVI	Responsabilidade extra-contratua	l perante terc	eiros
89.	Pela culpa e pelo i	risco	pág.	74
90.			pág.	75
CAP	TTULO XVII	Incumprimento e cumprimento de	efeituoso do co	ontrato
91.	Incumprimento		pág.	75
92.	Força maior		pág.	77
CAF	PÍTULO XVIII	Extinção e suspensão da Concessã	ío	
93.	Requisição	·	pág.	79
94.	Resgate		pág.	79
95.	Sequestro		pág.	80
96.	Rescisão		pág.	82
97.	Caducidade		pág.	84
98.	Reversão de bens		pág.	85

J. my

CAPÍTULO XIX		Condição Financeira da CONCESSIONÁRIA		
99.	Assunção de riscos		pág.	86
100.	Caso Base		pág.	86
101.	Equilíbrio financeiro		pág.	86
CAPÍTULO XX Direitos de propriedade Industrial e Intelectual				
102.	Direitos de proprieda	de industrial e intelectual	pág.	90
CAPÍ	rulo XXI	Vigência da Concessão		
103.	Entrada em vigor		pág.	91
CAPÍ	rulo XXII	Disposições diversas		
104.	Comunicações, autori	izações e aprovações	pág.	92
105.	Prazos e sua contagem		pág.	93
106.	Exercício de direitos		pág.	93
107.	Invalidade parcial		pág.	93
108.	Deveres gerais das Pa	artes	pág.	94
CAPÍ	TULO XXIII	Resolução de diferendos		
109.	Processo de Resolução	to de Diferendos	pág.	94
110.	Fase pré-contenciosa		pág.	95
111.	Fase contenciosa p		pág.	96



J VIII

SEGUNDO CONTRATO DA CONCESSÃO

ENTRE:

Primeiro: O Estado Português, neste acto representado por sua Excelência o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, Engenheiro Joaquim Martins Ferreira do Amaral, doravante designado CONCEDENTE; e

Segundo: LUSOPONTE - Concessionária para a Travessia do Tejo, S.A., com sede na Avenida Elias Garcia, nº 22, 6º andar em Lisboa, com o capital social de Esc. 5.000.000.000\$00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o nº 4693, neste acto representada pelos seus administradores Senhores Ian Weatherston e Renato Ferreira de Mello Jr., doravante designada CONCESSIONÁRIA,

E CONSIDERANDO QUE:

- (A) O Governo Português decidiu entregar à iniciativa privada a concepção, projecto e construção de uma nova travessia do Tejo na região de Lisboa e respectivo financiamento, bem como a exploração e manutenção desta e da travessia rodoviária da actual ponte sobre o Tejo em Lisboa;
- (B) Em consequência desta decisão, o Governo Português lançou um concurso público internacional para a atribuição da concessão da concepção, projecto, construção, financiamento, exploração e manutenção, em regime de portagem, da nova travessia rodoviária sobre o rio Tejo em Lisboa, concurso que foi regulado pelo Decreto-Lei nº 220/92, de 15 de Outubro e pelas Portarias nºs 980-A/92 e 366-A/93, de 15 de Outubro e de 31 de Março, respectivamente;

June 1

- (C) A CONCESSIONÁRIA é a sociedade anónima constituída pelo agrupamento vencedor deste concurso, ao abrigo do número 15.12 do Caderno de Encargos anexo à Portaria nº 366-A/92 referida, tendo sido aceite pelo Governo Português a proposta nº 1 apresentada por aquele agrupamento, tal como a mesma resultou da fase de negociações havida no âmbito do concurso e se encontra consagrada na acta da sessão de negociações havida em 13 de Abril de 1994;
- (D) A CONCESSIONÁRIA foi assim designada como entidade a quem é atribuída a concessão, através do despacho ministerial conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações de 19 de Abril de 1994;
- (E) Através do Decreto-Lei nº168/94, de 15 de Junho foram aprovadas as Bases da Concessão;
- (F) O Governo Português aprovou entretanto a minuta do Segundo Contrato da Concessão, através da Resolução do Conselho de Ministros nº 121-A/94, de 2 de Dezembro, publicada no Diário da República de 15 de Dezembro;
- (G) O Senhor Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, Engenheiro Joaquim Ferreira do Amaral foi designado representante do CONCEDENTE e os Senhores Ian Weatherston e Renato Ferreira de Mello Jr. foram designados representantes da CONCESSIONÁRIA para a outorga do presente contrato nos termos do artigo 14º do Decreto-Lei nº 168/94 de 15 de Junho e da acta do Conselho de Administração de 27 de Outubro de 1994, respectivamente,
- É MUTUAMENTE ACEITE E RECIPROCAMENTE ACORDADO O CONTRATO DE CONCESSÃO DE OBRA PÚBLICA QUE SE REGE PELO QUE EM SEGUIDA SE DISPÕE:

Jun Jun

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1. Definições

- 1.1. Neste contrato, nos seus anexos e nos respectivos apêndices, sempre que iniciados por maiúscula, e salvo se do contexto claramente resultar sentido diferente, os termos abaixo indicados terão o significado que a seguir lhes é apontado:
 - a) ACE O agrupamento complementar de empresas constituído entre membros do Agrupamento com vista ao desenvolvimento das actividades de projecto e construção da Nova Travessia, nos termos do Contrato de Projecto e Construção;
 - b) Acordo de Subscrição e Realização de Capital O acordo subscrito pela CONCESSIONÁRIA e pelos membros do Agrupamento enquanto seus accionistas, relativo à subscrição e realização do capital da CONCESSIONÁRIA e à realização de prestações suplementares de capital e de suprimentos, constante do Anexo 11;
 - c) Acordo Directo O contrato celebrado entre o CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e as entidades por esta subcontratadas com excepção dos Bancos Financiadores, definindo os termos e condições em que o CONCEDENTE tem o direito de intervir no âmbito dos Subcontratos;
 - d) Acordo Parassocial O acordo parassocial da CONCESSIONÁRIA, o qual constitui o Anexo 6 do Segundo Contrato da Concessão;

J. mi

- e) Actual Ponte Ponte sobre o rio Tejo actualmente existente entre Lisboa e Almada, incluíndo os respectivos viadutos de acesso;
- f) Actual Travessia Atravessamento Rodoviário na Actual Ponte, dentro dos limites indicados no número 9.2.;
- g) Agrupamento Agrupamento vencedor do concurso público referido no Considerando (B), cuja composição figura no Anexo 4 do Segundo Contrato da Concessão;
- h) Área de Serviços Zona da Nova Travessia, destinada à instalação de equipamento de apoio aos utentes, designadamente, postos de abastecimento de combustíveis, estabelecimentos hoteleiros e similares e zonas de repouso e de parqueamento de veículos;
- Atravessamentos Rodoviários Ligações por estrada ou auto-estrada que permitam aos veículos automóveis ultrapassar a barreira natural que o rio Tejo constitui, delas se excluíndo os atravessamentos do rio com recurso a meios fluviais, aéreos ou ferroviários;
- j) Bancos Financiadores O BEI e as demais instituições de crédito, enquanto entidades financiadoras do desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, nos termos dos Contratos de Financiamento e dos Documentos do Financiamento;
- Bases da Concessão Quadro geral da regulamentação da Concessão e que se encontra estabelecido no Decreto-Lei nº168/94 de 15 de Junho;
- m) BEI O Banco Europeu de Investimento;
- n) Caderno de Encargos O caderno de encargos anexo à Portaria nº 366 A/93 de 31 de Março;

Jan Jan

- Caso Base As projecções financeiras descritas no Anexo 9 e qualquer alteração ou substituição das mesmas nos termos do Segundo Contrato da Concessão;
- p) Concessão Conjunto de direitos e obrigações atribuídos à CONCESSIONÁRIA por intermédio das Bases da Concessão e do Segundo Contrato da Concessão;
- q) Contratos de Financiamento Os contratos que tenham por objecto o financiamento das actividades integradas na Concessão, incluíndo os celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e os Bancos Financiadores e o Contrato de Empréstimo do Construtor, bem como a prestação de cartas de crédito ou de garantias relativas a esse financiamento, os quais constituem o Anexo 3 do Segundo Contrato da Concessão;
- r) Contrato de Operação e Manutenção O contrato celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e a Operadora, tendo por objecto a exploração das Travessias e a manutenção do Empreendimento Concessionado, o qual constitui o Anexo 2 do Segundo Contrato da Concessão;
- s) Contrato de Projecto e Construção O contrato celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o ACE, tendo por objecto o projecto e a construção da Nova Travessia, o qual constitui o Anexo 1 do Segundo Contrato da Concessão;
- t) CRIL Circular Regional Interior de Lisboa;
- u) Critérios Chave Os critérios utilizados para a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, identificados no número 101.4. do Segundo Contrato da Concessão;
- V) Cronograma Financeiro Documento fixando a evolução dos custos de investimento, em directa correlação com o desenvolvimento das actividades constantes do Plano de Trabalhos;

Juno ...

- x) Documentos do Financiamento Os Contratos de Financiamento, o acordo entre Bancos Financiadores, ("Intercreditor Agreement") o acordo relativo às contas bancárias ("Account Agreement"), o acordo relativo às projecções ("Forecasting Agreement") e os documentos de garantia, respeitantes ao financiamento das actividades integradas na Concessão;
- Empreendimento Concessionado Conjunto de bens objecto da Concessão nos termos do disposto no Segundo Contrato da Concessão;
- a') Empreiteiros Independentes Entidades que não sejam membros do Agrupamento nem empresas associadas destes, tal como definidas no artigo 1ºB da Directiva 71/305/CE, na redacção dada pela Directiva 89/440/CE;
- b') Estatutos O pacto social da CONCESSSIONÁRIA, aprovado pelo CONCEDENTE, o qual constitui o Anexo 5 do Segundo Contrato da Concessão;
- c') Estudo de Impacte Ambiental Documento que identifique e avalie as potenciais incidências do projecto sobre o ambiente e as correspondentes medidas mitigadoras e compensatórias, quer na fase de construção, quer na fase de exploração, com especial ênfase para os respectivos sistemas de monitorização e para a aplicação de planos de emergência;
- d') GATTEL Gabinete da Travessia do Tejo em Lisboa, criado pelo Decreto-Lei nº 14-A/91 de 9 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 76/94 de 7 de Março;
- e') IVA Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- f) JAE Junta Autónoma de Estradas;

Low

- g') IPC Índice de preços no consumidor, sem habitação, para Portugal continental, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;
- h') Manual de Manutenção Documento contendo um conjunto de regras relativas à manutenção do Empreendimento Concessionado, a elaborar pela CONCESSIONÁRIA e a aprovar pelo CONCEDENTE nos termos do artigo 72.;
- i') Manual de Operação Documento contendo um conjunto de regras relativas à exploração das Travessias, a elaborar pela CONCESSIONÁRIA e a aprovar pelo CONCEDENTE nos termos do artigo 63.;
- j') MOPTC Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- l') Nova Travessia Atravessamento Rodoviário do rio Tejo e respectivos acessos a construir entre Sacavém e Alcochete, dentro dos limites indicados no número 9.1.;
- m') Operadora A sociedade que desenvolverá as actividades de operação das Travessias e de manutenção do Empreendimento Concessionado, nos termos do Contrato de Operação e Manutenção;
- n') Partes O CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA;
- o') Plano de Trabalhos Documento fixando a ordem, prazos e rendimentos de execução das diversas actividades integradas na Concessão, constituído por plano geral e planos parcelares, a organizar nos termos do artigo 38.;
- p') Processo de Resolução de Diferendos Procedimentos aplicáveis à resolução de eventuais conflitos surgidos entre as Partes relativamente à interpretação, integração e aplicação das regras por que se rege a Concessão, estabelecidos no Capítulo XXIII;

A Now

- q') Proposta Proposta apresentada pelo Agrupamento no concurso público referido no Considerando (B), tal como resultou da fase de negociações havida no seio do referido concurso, nos termos das respectivas actas;
- r') Regulamentação do Concurso Conjunto de diplomas que regulamentam o concurso público referido no Considerando (B);
- s') Segundo Contrato da Concessão O presente contrato, tal como aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 121-A/94 de 2 de Dezembro;
- t') Subcontratos Os contratos de direito privado celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiras entidades com vista ao desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, aprovados pelo CONCEDENTE, e sujeitos ao disposto no artigo 74.;
- u') Subsídio da UE O subsídio a fundo perdido, a ser atribuído pela União Europeia ao Estado Português, com vista ao financiamento da construção da Nova Travessia;
- v') Termo da Concessão Extinção do Segundo Contrato da Concessão, independentemente do motivo pelo qual a mesma ocorra, e sem prejuízo das obrigações que perduram, nos termos dos números 82.4., 102.2.;
- x') Travessias Actual Travessia e Nova Travessia em conjunto.
- 1.2. Os termos definidos no número anterior no singular, poderão ser utilizados no plural e vice-versa, com a correspondente alteração do respectivo significado, salvo se do contexto resultar claramente o inverso.

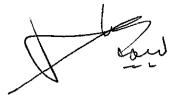
A Jour

2. Anexos

- 2.1. Fazem parte integrante do Segundo Contrato da Concessão, para todos os efeitos legais e contratuais, os seus 20 (vinte) Anexos e respectivos Apêndices, organizados da forma seguinte:
 - a) Anexo 1: Contrato de Projecto e Construção
 - b) Anexo 2: Contrato de Exploração e Manutenção
 - c) Anexo 3: Contratos de Financiamento
 - Apêndice I Contrato de Financiamento em Escudos ("Escudo Facility Agreement")
 - ii) Apêndice II Contrato de Financiamento em Marcos Alemães ("Deutsche Mark Facility Agreement")
 - iii) Apêndice III Contrato de Financiamento do BEI ("EIB Facility Agreement")
 - iv) Apêndice IV Contrato de Financiamento Intercalar relativo ao Subsídio da UE ("Bridging Facility Agreement")
 - v) Apêndice V Contrato de Empréstimo do Construtor ("Contractor's Loan Agreement")
 - vi) Apêndice VI Contrato de Prestação de Garantias ("Security Agreement")
 - vii) Apêndice VII Contrato de Opção de Compra de Acções ("Call Option Agreement")

Jul

d)	Anexo 4:	Composição do Agrupamento
e)	Anexo 5:	Estatutos
f)	Anexo 6:	Acordo Parassocial
g)	Anexo 7:	Planta (Limites do Empreendimento Concessionado na Nova Travessia)
h)	Anexo 8:	Planta (Limites do Empreendimento Concessionado na Actual Travessia)
i)	Anexo 9:	Caso Base
j)	Anexo 10:	Estrutura accionista da CONCESSIONÁRIA
1)	Anexo 11:	Acordo de Subscrição e Realização de Capital
m)	Anexo 12:	Limites à oneração de acções
n)	Anexo 13:	Termos de utilização do Subsídio da UE
o)	Anexo 14:	Terrenos/Nó de Sacavém
p)	Anexo 15:	Pessoal da JAE
q)	Anexo 16:	Termos e condições da caução
r)	Anexo 17:	Termos da garantia bancária
s)	Anexo 18:	Termos da garantia de bom cumprimento



- t) Anexo 19: Constituição, competência e funcionamento das comissões de peritos
 - Apêndice I Composição das comissões de peritos
- u) Anexo 20: Planta (Salinas do Samouco)
- 2.2. Na interpretação, integração ou aplicação de qualquer disposição do Segundo Contrato da Concessão, deverão ser consideradas as disposições dos documentos que nele se consideram integrados nos termos do número anterior que tenham relevância na matéria em causa, e vice-versa.

3. Títulos e referências

- 3.1. Os títulos dos artigos do Segundo Contrato da Concessão, dos seus Anexos e dos respectivos Apêndices, não fazem parte da regulamentação aplicável às relações contratuais deles emergentes, sendo incluídos apenas por comodidade de expressão.
- 3.2. As referências ao longo dos artigos do Segundo Contrato da Concessão para outros artigos, números ou alíneas, e salvo se do contexto resultar sentido diferente, são efectuadas para artigos, números ou alíneas do próprio Segundo Contrato da Concessão.

4. Lei aplicável

- 4.1. O Segundo Contrato da Concessão está sujeito à lei portuguesa, com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra.
- 4.2. Na vigência do Segundo Contrato da Concessão, observar-se-ão:

Loui

- a) As Bases da Concessão e as disposições do Segundo Contrato da Concessão, dos seus Anexos e respectivos Apêndices;
- b) A legislação aplicável em Portugal.
- 4.3. Para os efeitos do número 5.1., será ainda considerado o estabelecido na Proposta e na Regulamentação do Concurso.
- 4.4. As referências a diplomas legislativos portugueses ou comunitários devem também ser entendidas como referências à legislação que os substitua ou modifique.

5. Regras de interpretação

- 5.1. As divergências que porventura existam entre as disposições por que se rege a Concessão nos termos do artigo anterior, e que não puderem ser sanadas por recurso às regras gerais de interpretação, resolver-se-ão, sem prejuízo do disposto no número 5.2., de acordo com os seguintes critérios:
 - a) As Bases da Concessão prevalecem sobre o estipulado em qualquer outro documento;
 - b) Atender-se-á em segundo lugar ao estabelecido no Segundo Contrato da Concessão, excepto havendo conflito entre este e os projectos apresentados pela CONCESSIONÁRIA e aprovados pelo CONCEDENTE nos termos do artigo 39., caso em que prevalecerá o disposto no texto do contrato relativamente à definição das condições jurídicas, administrativas e técnicas da Concessão, e o estipulado nos referidos projectos no que se refere à definição das obras;

Ins

- c) Em terceiro lugar atender-se-á à Proposta;
- d) A Regulamentação do Concurso só será atendida em último lugar.
- 5.2. Em caso de divergência entre o Volume 2º do Caderno de Encargos e as actas que integram a Proposta, prevalecerão estas últimas.
- 5.3. Se, nos projectos apresentados pela CONCESSIONÁRIA e aprovados pelo CONCEDENTE, existirem divergências entre peças que não possam resolverse por recurso às regras gerais de interpretação, observar-se-á o seguinte:
 - a) As peças desenhadas prevalecerão sobre todas as outras quanto à localização, características dimensionais das obras e disposição relativa das suas diferentes partes;
 - No que se refere à natureza e métodos construtivos dos trabalhos, prevalecerão as condições especiais dos cadernos de encargos incluídos nos projectos aprovados de cada obra;
 - c) Nos restantes aspectos prevalecerá o que constar da memória descritiva e restantes peças escritas dos projectos.
- 5.4. As dúvidas que a CONCESSIONÁRIA tenha na interpretação das disposições por que se rege a Concessão deverão ser submetidas ao CONCEDENTE, sob pena de a CONCESSIONÁRIA ser considerada responsável por todas as consequências da errada interpretação a que porventura proceda, aplicando-se o disposto no Capítulo XXIII em caso de divergência.

Low

CAPÍTULO II

Objecto e tipo da Concessão

6. Objecto

- 6.1. A Concessão tem por objecto a concepção e projecto, construção, financiamento, exploração e manutenção da Nova Travessia, bem como a exploração e manutenção da Actual Travessia, nos termos definidos no Segundo Contrato da Concessão e nas Bases da Concessão.
- 6.2. Constitui ainda objecto da Concessão, a construção do Nó de Sacavém e dos nós de ligação da Nova Travessia à variante à EN 10 e ao Anel Regional de Coina, nos termos definidos no Segundo Contrato da Concessão.

7. Tipo

A Concessão é de obra pública e será explorada em regime de portagem.

8. Exclusivo

A Concessão é estabelecida em sistema de exclusivo no que respeita aos Atravessamentos Rodoviários a jusante da actual ponte de Vila Franca de Xira.

9. Delimitação física da Concessão

9.1. Os limites do Empreendimento Concessionado na Nova Travessia são os seguintes, identificados em planta, no Anexo 7:

Low

- a) Nó de Sacavém o perfil transversal de concordância entre a plena via da Nova Travessia e a CRIL que respeite a obrigação de utilização desta travessia; nos ramos do nó com ligação à Nova Travessia, as secções de contacto com a Auto-Estrada do Norte (A1);
- b) Nó de ligação à variante à EN 10 as secções de contacto dos ramos do nó com a variante à EN 10;
- c) Nó de ligação ao Anel Regional de Coina o perfil transversal de concordância entre a plena via da Nova Travessia e a auto-estrada de ligação a Setúbal que respeite a obrigação de utilização desta travessia; nos ramos do nó com ligação à Nova Travessia, as secções de contacto com o Anel Regional de Coina.
- 9.2. Os limites do Empreendimento Concessionado na Actual Travessia são os seguintes, identificados em planta, no Anexo 8:
 - a) Margem norte os perfis transversais extremos na concordância com a rotunda de Alcântara, Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco, Avenida de Calouste Gulbenkian, Eixo Norte-Sul, faixa ascendente da Auto-Estrada da Costa do Estoril (A5) junto ao Viaduto de Duarte Pacheco e na ligação do ramo de saída da faixa descendente da Auto-Estrada da Costa do Estoril com o acesso à Actual Travessia;
 - b) Nó da margem sul o perfil transversal de concordância entre a plena via de acesso à travessia e a Auto-Estrada A12 de ligação à Auto-Estrada do Sul (A2) que respeite a obrigação de utilização da travessia; nos ramos do nó com ligação à travessia, as secções de contacto com a Via Rápida da Costa da Caparica.

Lond

10. Conjunto viário de ligação à Nova Travessia

- 10.1. O CONCEDENTE responsabiliza-se pela conclusão, até à data limite para a entrada em serviço da Nova Travessia prevista no número 54.1., da sua ligação ao Nó de Setúbal da Auto-Estrada do Sul (A2), a partir do limite do Empreendimento Concessionado na margem Sul do Tejo indicado no número 9.1. c).
- 10.2. O incumprimento pelo CONCEDENTE do disposto no número anterior, constitui a CONCESSIONÁRIA no direito de se prevalecer do disposto no artigo 101.
- 10.3. Embora não fornecendo qualquer garantia nesse sentido, o CONCEDENTE desenvolverá esforços por forma a que, também até à data limite para a entrada em serviço da Nova Travessia, se encontrem concluídas:
 - a) Na margem norte do rio Tejo, a ligação da Nova Travessia pela CRIL à zona do Eixo Norte-Sul/3ª Circular e à Auto-Estrada Lisboa/Malveira (A8);
 - b) Na margem sul do rio Tejo, a ligação da Nova Travessia à Via Rápida do Barreiro, através do Anel Regional de Coina.
- 10.4. A não conclusão das ligações referidas no número anterior do presente artigo, por não ser impeditiva da utilização da Nova Travessia, não dará lugar a qualquer compensação à CONCESSIONÁRIA nem a constituirá em qualquer direito.

11. Bens que integram a Concessão

Integram a Concessão:

a) O estabelecimento físico do Empreendimento Concessionado tal como definido no artigo seguinte;

J mul

b) Todas as máquinas, equipamentos, aparelhagens, acessórios e, em geral, quaisquer outros bens directamente afectos à exploração e manutenção do Empreendimento Concessionado, nos termos do artigo 14.

12. Estabelecimento físico do Empreendimento Concessionado

O estabelecimento físico do Empreendimento Concessionado é composto:

- a) Pela Actual Travessia e pela Nova Travessia e pelos conjuntos viários a elas associados, dentro dos limites estabelecidos no artigo 9.;
- b) Pela Área de Serviços da Nova Travessia e pelos centros de manutenção e de assistência e apoio aos utentes das Travessias, bem como por todas as edificações aí construídas, incluíndo as instalações para a cobrança de portagens.
- 13. Regime dos bens que compõem o estabelecimento físico do Empreendimento Concessionado
- 13.1. A Actual Ponte, o conjunto viário a ela associado, e as instalações de cobrança de portagem, pertencem ao domínio público do CONCEDENTE.
- 13.2. Os demais bens referidos no artigo anterior, os terrenos referidos no número 31.3. e todos os imóveis adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, por via do direito privado ou mediante expropriação, para a construção da Nova Travessia, integrarão o domínio público do CONCEDENTE.
- 13.3. A CONCESSIONÁRIA não poderá, por qualquer forma ceder, alienar ou onerar quaisquer dos bens referidos nos números anteriores, os quais, encontrando-se subtraídos ao comércio jurídico privado, não podem igualmente ser objecto de arrendamento ou de qualquer outra forma que titule a ocupação dos respectivos espaços, nem de arresto, penhora ou qualquer providência cautelar, sem prejuízo do disposto no artigo 46.

J kny

14. Outros bens que integram a Concessão

- 14.1. Integram também a Concessão, por se considerarem incluídos no número 11. b):
 - a) Bens afectos à exploração e manutenção da Actual Travessia a identificar quando da realização da respectiva vistoria, nos termos do artigo 51.;
 - b) Os bens adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, ao longo de todo o período de duração da Concessão, que sejam utilizados na exploração e manutenção das Travessias, bem como todos os materiais e equipamento de construção da Nova Travessia que pertençam à CONCESSIONÁRIA.
- 14.2. Os bens a que se refere o número 14.1. poderão ser substituídos, alienados e onerados pela CONCESSIONÁRIA, com sujeição porém às limitações resultantes do disposto no artigo 23.

15. Outros bens utilizados na Concessão

- 15.1. Os bens e direitos da CONCESSIONÁRIA que, não estando abrangidos no artigo anterior, sejam utilizados no desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, poderão ser substituídos, alienados e onerados pela CONCESSIONÁRIA, com sujeição porém às limitações resultantes do disposto no número seguinte.
- 15.2. O CONCEDENTE goza de direito de preferência na aquisição dos bens e direitos referidos no presente artigo, a exercer nos seguintes termos:
 - a) A CONCESSIONÁRIA deverá comunicar ao CONCEDENTE a sua intenção de alienar os referidos bens ou direitos, indicando aqueles que pretende alienar, a identificação do adquirente, o preço de alienação e as demais condições de transmissão;

Low

- b) O CONCEDENTE poderá exercer o seu direito de preferência, nos 10 (dez) dias úteis subsequentes à recepção da comunicação referida na alínea anterior, considerando-se que, não o fazendo naquele prazo, renunciou ao exercício daquele direito;
- c) Não ocorrendo exercício do direito de preferência, a CONCESSIONÁRIA poderá proceder à alienação, desde que nas condições comunicadas ao CONCEDENTE;
- d) O exercício do direito de preferência relativamente a apenas uma parte dos bens ou direitos a alienar, confere à CONCESSIONÁRIA o direito de proceder à alienação dos restantes.
- 15.3. O CONCEDENTE poderá emitir declarações genéricas de não exercício do direito de preferência que lhe assiste nos termos do número anterior, relativamente a determinadas categorias de bens ou direitos.

CAPÍTULO III

Duração da Concessão

16. Início e Termo da Concessão

- 16.1. A Concessão terá um prazo de duração variável, terminando, sem prejuízo do disposto no número seguinte, no último dia do mês seguinte àquele em que se tiverem verificado cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Pagamento integral dos empréstimos contraídos ao abrigo dos Contratos de Financiamento; e

toms

- b) Volume de tráfego total acumulado em ambas as Travessias e nas duas direcções, a contar da data da transferência para a CONCESSIONÁRIA da exploração da Actual Travessia, de 2.250.000.000 (dois mil, duzentos e cinquenta milhões) de veículos.
- 16.2. A Concessão não poderá vigorar por um prazo superior a 33 (trinta e três) anos contados desde a data da entrada em vigor do Segundo Contrato da Concessão, considerando-se o prazo da Concessão automaticamente expirado às 24 (vinte e quatro) horas do trigésimo terceiro aniversário daquela data.
- 16.3. O disposto nos números anteriores do presente artigo não prejudica a aplicação das disposições do Capítulo XVIII e das modalidades de extinção do Segundo Contrato da Concessão que nelas se prevêem, bem como do disposto nos números 82.4., 102.2.

17. Possibilidade de prorrogação

- 17.1. O prazo da Concessão estabelecido no artigo anterior apenas poderá ser prorrogado se nisso acordarem por escrito CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA ou mediante decisão final emitida no âmbito do Processo de Resolução de Diferendos.
- 17.2. O eventual acordo ou a decisão final de prorrogação do prazo da Concessão estabelecerá as condições aplicáveis a essa prorrogação e a manutenção em vigor de todas as disposições do Segundo Contrato da Concessão que não sejam objecto de alteração.

toud

CAPÍTULO IV

Sociedade Concessionária

18. Objecto social

A CONCESSIONÁRIA terá como objecto social exclusivo, ao longo de todo o período de duração da Concessão, o exercício das actividades que, nos termos do Segundo Contrato da Concessão se consideram integradas na Concessão, devendo manter ao longo do mesmo período a sua sede em Portugal e a forma de sociedade anónima.

19. Estrutura accionista da CONCESSIONÁRIA

- 19.1. Os membros do Agrupamento deterão necessariamente, ao longo de todo o período de duração da Concessão e a todo o tempo, o controlo da CONCESSIONÁRIA, nos termos e condições descritos no Anexo 10.
- 19.2. Para os efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por controlo da CONCESSIONÁRIA a detenção de, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) do respectivo capital social com direito a voto, acrescida da capacidade efectiva de designar a maioria dos membros do seu orgão de administração.
- 19.3. Será nula e de nenhum efeito qualquer alienação a terceiros, por parte dos membros do Agrupamento, na sua qualidade de accionistas, de acções necessárias para assegurar o controlo da CONCESSIONÁRIA.
- 19.4. Para efeitos do número anterior, consideram-se terceiros quaisquer entidades que não figurem no Anexo 4.

Su

20. Capital

- 20.1. O capital social da CONCESSIONÁRIA integralmente subscrito e realizado será de Esc. 5.000.000.000\$00 (cinco mil milhões de escudos), obrigando-se a CONCESSIONÁRIA a que o seu capital seja subscrito e a que as prestações suplementares de capital no montante de Esc. 7.000.000.000\$00 (sete mil milhões de escudos) e os suprimentos no montante de Esc. 1.200.000.000\$00 (mil milhões e duzentos mil escudos) sejam realizados nos termos estipulados no Acordo de Subscrição e Realização de Capital que constitui o Anexo 11 do Segundo Contrato da Concessão.
- 20.2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter o CONCEDENTE permanentemente informado sobre o cumprimento do Acordo de Subscrição e Realização de Capital.
- 20.3. A CONCESSIONÁRIA não poderá proceder à redução do seu capital social, durante todo o período da Concessão, sem prévio consentimento do CONCEDENTE, o qual se considerará tacitamente concedido se não for recusado no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
- 20.4. Em qualquer caso, as acções representativas do capital social da CONCESSIONÁRIA que sejam necessárias para assegurar o controlo desta nos termos previstos no número 19.2., deverão permanecer nominativas durante os 6 (seis) anos seguintes à data da entrada em vigor do Segundo Contrato da Concessão.

21. Estatutos e Acordo Parassocial

21.1. Quaisquer alterações dos Estatutos deverão, ao longo dos 6 (seis) anos seguintes à data de entrada em vigor do Segundo Contrato da Concessão, ser objecto de autorização prévia por parte do CONCEDENTE, sob pena de nulidade.

J. Lind

- 21.2. Deverão igualmente ser objecto de autorização prévia por parte do CONCEDENTE, durante idêntico período, as alterações ao Acordo Parassocial das quais possa resultar, directa ou indirectamente a modificação das regras relativas aos mecanismos ou à forma de assegurar o controlo da CONCESSIONÁRIA pelos membros do Agrupamento.
- 21.3. As autorizações referidas no presente artigo consideram-se tacitamente concedidas se não forem recusadas no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

22. Oneração de acções da CONCESSIONÁRIA

- 22.1. A oneração de acções representativas do capital social da CONCESSIONÁRIA pertencentes aos membros do Agrupamento dependerá, sob pena de nulidade, de autorização prévia do CONCEDENTE, a qual se considerará tacitamente concedida se não for recusada no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
- 22.2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as onerações de acções efectuadas em beneficio dos Bancos Financiadores, as quais deverão em todos os casos ser comunicadas ao CONCEDENTE acompanhadas de informação detalhada sobre os termos e condições em que forem estabelecidas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que sejam efectuadas.
- 22.3. Os membros do Agrupamento obrigam-se, na sua qualidade de accionistas da CONCESSIONÁRIA e nos termos do Anexo 12, não onerar acções em contravenção ao disposto nos números anteriores.
- 22.4. As disposições do presente artigo manter-se-ão em vigor durante os 6 (seis) anos seguintes à data da entrada em vigor do Segundo Contrato da Concessão, comprometendo-se a CONCESSIONÁRIA a adoptar as medidas necessárias à sua implementação.

J m

23. Alienação de bens da CONCESSIONÁRIA

- 23.1. A CONCESSIONÁRIA apenas poderá alienar os bens que se considerem incluídos no número 14.1. se proceder à sua imediata substituição por outros com condições de operacionalidade, qualidade e funcionamento idênticas ou superiores.
- 23.2. Os negócios efectuados ao abrigo do número anterior, deverão ser comunicados ao CONCEDENTE, até 30 (trinta) dias após a data de realização do negócio em causa.
- 23.3. Ao longo dos últimos 5 (cinco) anos de duração da Concessão, de acordo com as projecções referidas no número 24. h), os negócios referidos no número 23.1., deverão ser comunicados pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, podendo este opôr-se à sua concretização, nos 10 (dez) dias seguintes à recepção daquela comunicação.

24. Obrigações de informação da CONCESSIONÁRIA

Ao longo de todo o período de duração da Concessão, e sem prejuízo das demais obrigações de informação estabelecidas no Segundo Contrato da Concessão, a CONCESSIONÁRIA compromete-se para com o CONCEDENTE a:

a) Dar-lhe conhecimento imediato de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações emergentes do Segundo Contrato da Concessão e que possa constituir causa de sequestro da Concessão ou de rescisão do Segundo Contrato da Concessão, nos termos previstos no Capítulo XVIII;

How

- b) Remeter-lhe até 30 (trinta) de Setembro de cada ano, um relatório auditado da sua situação contabilística compreendendo o balanço e a conta de exploração relativos ao primeiro semestre desse ano;
- c) Remeter-lhe até ao dia 31 (trinta e um) de Maio de cada ano o relatório de contas relativo ao ano civil anterior, incluíndo mapas de origem e aplicação de fundos, contas de demonstração de resultados e balanço anual bem como a certificação legal de contas e pareceres de auditores externos e do Conselho Fiscal;
- d) Dar-lhe conhecimento imediato de toda e qualquer situação que, quer na fase de construção quer na de exploração, corresponda a acontecimentos que alterem de modo relevante o normal desenvolvimento dos trabalhos ou do regime da exploração, bem como da verificação de anomalias estruturais ou outras na manutenção do Empreendimento Concessionado;
- e) Fornecer-lhe, por escrito e no menor prazo possível, relatório circunstanciado e fundamentado, das situações constantes na alínea anterior, integrando eventualmente a contribuição de entidades exteriores à CONCESSIONÁRIA e de reconhecida competência, com indicação das correspondentes medidas tomadas ou a implementar para a superação daquelas situações;
- f) Remeter-lhe, semestralmente, relatório com informação detalhada das estatísticas de tráfego elaboradas nos termos do artigo 64., bem como os elementos de informação referidos no número 73.4., com a periodicidade aí indicada;
- g) Remeter-lhe uma versão revista das projecções financeiras do Caso Base, se e quando este for alterado nos termos do Segundo Contrato da Concessão, devendo as projecções financeiras previstas nesta alínea revestir a forma das projecções contidas no Caso Base, nos termos do Anexo 9;

J. Lund

- h) Remeter-lhe, no prazo de três meses após o termo de cada semestre civil, projecções no formato das projecções contidas no Caso Base constante do Anexo 9, reflectindo os resultados reais obtidos desde o início do prazo da Concessão até ao semestre anterior, bem como os resultados projectados até ao final do prazo previsto para a Concessão;
- Apresentar-lhe prontamente as informações complementares ou adicionais que razoavelmente lhe forem solicitadas.

25. Obtenção de Licenças

- 25.1. Compete à CONCESSIONÁRIA obter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das actividades integradas na Concessão, excepto aquelas de cuja obtenção se encontra expressamente isenta, nos termos do Decreto-Lei que aprovou as Bases da Concessão, bem como preencher os demais requisitos complementares (autorizações, aprovações, etc.) para o mesmo fim.
- 25.2. O CONCEDENTE prestará o auxílio que razoavelmente lhe possa ser solicitado nos termos do número 108.1. e, durante a fase de construção, o GATTEL desenvolverá os seus melhores esforços para auxiliar a CONCESSIONÁRIA na prossecução do objectivo referido no número anterior.

26. Regime fiscal

A CONCESSIONÁRIA ficará sujeita, nos termos e condições da legislação portuguesa aplicável, ao regime fiscal em vigor.

Jun --

CAPÍTULO V

Financiamento

27. Responsabilidade da CONCESSIONÁRIA

- 27.1. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela obtenção do financiamento necessário ao desenvolvimento de todas as actividades que integram o objecto da Concessão, por forma a cumprir cabal e atempadamente todas as obrigações que assume no Segundo Contrato da Concessão, sem prejuízo do disposto nos artigos 28. e 29.
- 27.2. Com vista à obtenção dos fundos necessários ao desenvolvimento das actividades objecto da Concessão a CONCESSIONÁRIA celebrou em 28 (vinte e oito) de Julho de 1994 os Contratos de Financiamento.
- 27.3. A CONCESSIONÁRIA não poderá opôr ao CONCEDENTE quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais por si estabelecidas nos termos do número anterior.

28. Obrigações do CONCEDENTE

Constituíndo a obtenção do financiamento necessário ao desenvolvimento das actividades integradas na Concessão uma das responsabilidades que incumbem à CONCESSIONÁRIA, as obrigações do CONCEDENTE em matéria de financiamento limitam-se ao estabelecido no artigo seguinte, não assumindo qualquer outra responsabilidade nem cobrindo qualquer outro risco nesta matéria, sem prejuízo do disposto no número 92.7.

J. Inv

29. Atribuição do Subsídio da UE

- 29.1. O Subsídio da UE, no montante total de 311 (trezentos e onze) milhões de ECU será entregue pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA nos termos constantes do Anexo 13.
- 29.2. A CONCESSIONÁRIA terá a faculdade de se prevalecer do disposto no artigo 101., caso venha a ocorrer um atraso considerável conforme previsto no Anexo 13, relativamente ao pagamento de qualquer prestação do Subsídio da UE. Em tal caso a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão terá lugar através da modalidade prevista no número 101.7.c).
- 29.3. As Partes acordam em proceder à alteração do Caso Base, nos termos do número 8 do Anexo 13.

CAPÍTULO VI

Expropriações

30. Disposições aplicáveis

Às expropriações efectuadas no âmbito do Segundo Contrato da Concessão são aplicáveis as disposições da legislação portuguesa em vigor.

31. Direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA

31.1. Compete à CONCESSIONÁRIA, como entidade expropriante actuando em nome do CONCEDENTE, realizar as expropriações dos imóveis necessários à construção da Nova Travessia.

Crw

- 31.2. A CONCESSIONÁRIA suportará todos os custos inerentes à condução dos processos expropriativos e, nomeadamente, os inerentes à aquisição mediante expropriação por utilidade pública, de bens ou direitos necessários ao estabelecimento da Concessão e o pagamento de indemnizações ou outras compensações derivadas de expropriações ou de imposições de servidões ou de quaisquer outros ónus ou encargos, incluíndo eventuais realojamentos.
- 31.3. Serão entregues à CONCESSIONÁRIA no segundo trimestre de 1995, livres de encargos e desocupados, os terrenos identificados no Anexo 14, necessários à execução do Nó de Sacavém, na zona que integra o respectivo projecto, localizado a poente da Auto-Estrada do Norte.
- 31.4. Caso os terrenos identificados no Anexo 14 não sejam entregues à CONCESSIONÁRIA até ao fim do segundo trimestre de 1995, a CONCESSIONÁRIA poderá prevalecer-se da faculdade prevista no artigo 101.

32. Declaração de utilidade pública com carácter de urgência

- 32.1. Compete ao MOPTC a prática do acto que individualize os bens a expropriar nos termos do nº 2 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 438/91 de 9 de Novembro (Código das Expropriações), o qual deverá conter a declaração de utilidade pública com carácter de urgência, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, da documentação exigida para o efeito nos termos do Código das Expropriações.
- 32.2. Compete à CONCESSIONÁRIA apresentar atempadamente ao CONCEDENTE todos os elementos e documentos necessários à prática do acto de declaração de utilidade pública, de acordo com a legislação em vigor.

Lun

32.3. Sempre que se torne necessário realizar expropriações para manter direitos de terceiros no estabelecimento ou restabelecimento de redes, vias de qualquer tipo ou serviços afectados, serão estas de utilidade pública e com carácter de urgência, sendo aplicáveis todas as disposições legais que regem a Concessão, podendo os respectivos bens não integrar necessariamente o património do CONCEDENTE.

33. Condução e fiscalização dos processos expropriativos

- 33.1. A condução dos processos expropriativos cabe exclusivamente à CONCESSIONÁRIA, competindo a fiscalização dos mesmos ao CONCEDENTE, o qual deverá prestar o auxílio que razoavelmente lhe possa ser exigido, nos termos do número 108.1.
- 33.2. A CONCESSIONÁRIA dará conhecimento ao CONCEDENTE, trimestralmente, e com início na data da primeira publicação das plantas parcelares e mapas de expropriações, do andamento dos processos expropriativos.

34. Reversão e parcelas sobrantes

A restituição da indemnização em caso de exercício do direito de reversão ou o produto da venda das parcelas sobrantes, uma vez desafectadas do domínio público, reverterão para o CONCEDENTE.

35. Demarcação de terrenos

35.1. A CONCESSIONÁRIA procederá, à sua custa e em presença de um representante do GATTEL que elaborará o respectivo auto, à demarcação dos terrenos que façam parte integrante da Nova Travessia, procedendo em seguida ao levantamento da respectiva planta, em fundo cadastral e a escala não inferior a 1:2000, identificando os terrenos que integram a Concessão, as áreas sobrantes e os imóveis com outros estatutos dominiais.

How

35.2. A demarcação e a respectiva planta previstas no número anterior deverão estar concluídas no prazo de um ano contado da data do auto de vistoria favorável à entrada em serviço da Nova Travessia, competindo à CONCESSIONÁRIA actualizar este cadastro sempre que oportuno.

CAPÍTULO VII

Concepção, Projecto e Construção da Nova Travessia

36. Concepção, projecto e construção

A CONCESSIONÁRIA é responsável pela concepção, projecto e construção da Nova Travessia em desenvolvimento da Proposta e respeitando o Plano de Trabalhos apresentado nos termos do artigo 38., o estipulado no Segundo Contrato da Concessão e o disposto no volume 2º do Caderno de Encargos, o qual aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais e contratuais.

37. Subcontratação do projecto e construção

- 37.1. Para cumprimento das obrigações assumidas em matéria de projecto e construção da Nova Travessia, a CONCESSIONÁRIA celebrou com o ACE o Contrato de Projecto e Construção que figura no Anexo 1, garantindo todas e cada uma das casas-mãe dos membros do ACE ao CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA, solidariamente entre si, o cumprimento pontual e atempado das obrigações assumidas pelo ACE em matéria de projecto e construção da Nova Travessia, nos termos do número 81.c).
- 37.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá opôr ao CONCEDENTE quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais por si estabelecidas nos termos do número anterior.

J. my

37.3. Os projectistas bem como os prazos para o início e a conclusão da construção da Nova Travessia são os constantes do Contrato de Projecto e Construção.

38. Plano de Trabalhos e Cronograma Financeiro

- 38.1. A CONCESSIONÁRIA entregará ao GATTEL o Plano de Trabalhos elaborado e apresentado nos termos e nos prazos previstos no nº 51 do Caderno de Encargos, acompanhado do correspondente Cronograma Financeiro, por forma a que seja respeitada a data de entrada em serviço da Nova Travessia fixada no número 54.1.
- 38.2. Quaisquer alterações pretendidas pela CONCESSIONÁRIA ao Plano de Trabalhos e ao respectivo Cronograma Financeiro, deverão ser submetidas ao GATTEL sendo devidamente justificadas, e não podendo envolver adiamento da data de entrada em serviço da Nova Travessia.
- 38.3. Em caso de atraso no cumprimento do Plano de Trabalhos que possa pôr em risco a data prevista para a entrada em serviço da Nova Travessia, o GATTEL notificará a CONCESSIONÁRIA para apresentar, no prazo que lhe for fixado, mas nunca inferior a 10 (dez) dias úteis, plano de recuperação do atraso e indicação do reforço de meios para o efeito necessário, devendo o GATTEL pronunciar-se sobre o mesmo no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da sua apresentação.
- 38.4. Caso o plano de recuperação referido no número anterior não seja apresentado no prazo para o efeito fixado, ou o plano de recuperação apresentado não permita, no entender do GATTEL, recuperar o atraso verificado, este poderá impôr à CONCESSIONÁRIA a adopção de medidas adequadas e o cumprimento de um plano de recuperação por ele elaborado, sem prejuízo de eventual recurso ao Processo de Resolução de Diferendos.

Lind

38.5. Até à aprovação ou imposição de um plano de recuperação nos termos dos números anteriores, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à execução das actividades em causa nos termos definidos no Plano de Trabalhos obrigando-se, após aquela aprovação ou imposição, a cumprir o plano de recuperação.

39. Aprovação de projectos e estudos

- 39.1. A CONCESSIONÁRIA apresentará ao GATTEL, nos prazos constantes do Plano de Trabalhos, os projectos-base e os estudos especiais acompanhados dos respectivos pareceres de revisão, tal como requerido no Caderno de Encargos.
- 39.2. Os projectos-base e os estudos especiais apresentados nos termos do número anterior consideram-se tacitamente aprovados 60 (sessenta) dias após a apresentação de cada um deles, caso dentro desse prazo não tenha sido solicitada pelo GATTEL qualquer alteração aos mesmos, nos termos do número 40.2.
- 39.3. Após a aprovação dos projectos-base e estudos especiais referidos no número anterior, e em desenvolvimento dos mesmos, a CONCESSIONÁRIA apresentará ao GATTEL nos prazos constantes do Plano de Trabalhos, os correspondentes projectos de execução acompanhados dos respectivos pareceres de revisão, tal como estipulado no Caderno de Encargos.
- 39.4. Os projectos de execução nos termos do número anterior consideram-se tacitamente aprovados 90 (noventa) dias após a sua apresentação, caso dentro desse prazo não tenha sido solicitada pelo GATTEL qualquer alteração aos mesmos nos termos do número 40.2.

Hud

- 39.5. O GATTEL acordará com a CONCESSIONÁRIA quais os estudos de pormenor de execução que necessitam ser submetidos à sua aprovação, os quais deverão ser apresentados nos termos estipulados no Caderno de Encargos e nos prazos previstos no Plano de Trabalhos, considerando-se tacitamente aprovados 15 (quinze) dias após a sua apresentação, caso dentro desse prazo não tenha sido solicitada pelo GATTEL qualquer alteração aos mesmos, nos termos do número 40.2.
- 39.6. O GATTEL acompanhará, numa base permanente, a elaboração de projectos e estudos pela CONCESSIONÁRIA, com vista à minimização dos prazos de aprovação referidos nos números anteriores.

40. Disposições relativas a projectos e estudos

- 40.1. A apresentação dos projectos ao GATTEL deverá ser instruída com todas as aprovações necessárias por parte das autoridades competentes.
- 40.2. A solicitação, pelo GATTEL, de esclarecimentos ou correcções de desconformidades dos projectos e estudos apresentados relativamente a projectos e estudos aprovados em fase anterior, ou relativamente às disposições contratuais, legais ou regulamentares aplicáveis, terá por efeito o início da contagem de novos prazos de aprovação.
- 40.3. Os projectos e estudos referidos no artigo anterior serão elaborados por conta e risco da CONCESSIONÁRIA, a qual suportará os respectivos encargos, nomeadamente os resultantes do cumprimento de eventuais condições impostas pelo GATTEL.
- 40.4. Os projectos e estudos referidos no artigo anterior, à excepção dos estudos de pormenor de execução referidos no número 39.5., serão submetidos pelo GATTEL à aprovação do MOPTC.

J. Lund

40.5. A aprovação pelo CONCEDENTE de quaisquer projectos ou estudos apresentados pela CONCESSIONÁRIA não envolve responsabilidade do CONCEDENTE nem exonera a CONCESSIONÁRIA das obrigações decorrentes do Segundo Contrato da Concessão, sendo todas as imperfeições de concepção ou de funcionamento das obras de sua responsabilidade, sem prejuízo do disposto no artigo 37.

41. Disposições relativas à construção da Nova Travessia

- 41.1. A construção de qualquer obra em cumprimento do Segundo Contrato da Concessão só pode iniciar-se depois de aprovado o respectivo projecto de execução nos termos dos artigos 39. e 40.
- 41.2. Quaisquer documentos que careçam de aprovação nos termos do Segundo Contrato da Concessão apenas poderão circular nas obras com o respectivo visto de aprovação.
- 41.3. A CONCESSIONÁRIA assegurará que o ACE mande executar por Empreiteiros Independentes 25% (vinte e cinco por cento) do valor global das obras objecto da Concessão.
- 41.4. A execução de qualquer obra ou trabalho que se inclua no desenvolvimento das actividades integradas da Concessão, por Empreiteiros Independentes, deverá, designadamente no que se refere à escolha destes empreiteiros, respeitar a legislação nacional ou comunitária aplicável, nomeadamente com observância do disposto no Decreto-Lei nº 100/88, de 23 de Março.
- 41.5. Durante a fase de construção, a CONCESSIONÁRIA deverá colocar em locais do Empreendimento Concessionado, por forma bem visível para o público, suportes informativos contendo a identificação das entidades construtoras e as referências legais à União Europeia.

J. Lud

41.6. Não é permitida a afixação de qualquer publicidade durante a fase de construção, designadamente em estaleiros.

42. Vias de comunicação e serviços afectados

- 42.1. É da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o restabelecimento das vias de comunicação que sejam interrompidas pela construção da Nova Travessia e a reposição de todos os serviços afectados pela mesma, suportando todos os respectivos custos e encargos.
- 42.2. O restabelecimento de vias de comunicação a que se refere o número anterior será efectuado com um perfil transversal que atenda às normas em vigor, devendo as correspondentes obras de arte dar continuidade à faixa de rodagem, bermas, equipamento de segurança e separador, quando exista, da via onde se inserem e apresentar exteriormente, de um e outro lado, passeios de largura dependente das características dessas vias, e garantir a comodidade e a segurança de circulação, atentos os volumes de tráfego previstos.
- 42.3. A reposição de serviços afectados será efectuada de acordo com as imposições das entidades que neles superintenderem, não podendo contudo ser exigido que a mesma se faça em condições substancialmente diferentes das previamente existentes.
- 42.4. A CONCESSIONÁRIA será responsável por deficiências no restabelecimento das vias de comunicação e na reposição de serviços por um período de 3 (três) anos e, nas obras de arte desses restabelecimentos por um período de 5 (cinco) anos.

They

42.5. A CONCESSIONÁRIA será ainda responsável pela reparação de todos e quaisquer danos causados em vias de comunicação, condutas de água, esgotos, redes de electricidade, gás, telecomunicações e respectivos equipamentos e em quaisquer outros bens de terceiros, em resultado da execução das obras da sua responsabilidade nos termos do Segundo Contrato da Concessão.

43. Condicionamentos especiais aos estudos e à construção

- 43.1. O GATTEL poderá impôr à CONCESSIONÁRIA a realização de modificações aos projectos e estudos apresentados, mesmo se já aprovados, e ao Plano de Trabalhos, quando o interesse público o exija, mediante comunicação dirigida à CONCESSIONÁRIA e imediatamente aplicável, sem prejuízo da faculdade de a CONCESSIONÁRIA se prevalecer do disposto no artigo 101.
- 43.2. Em situações de emergência, estado de sítio e calamidade pública o CONCEDENTE poderá decretar a suspensão ou interrupção da execução de quaisquer trabalhos ou obras e adoptar as demais medidas que se mostrem adequadas, mediante comunicação dirigida à CONCESSIONÁRIA e imediatamente aplicável.
- 43.3. Qualquer património histórico ou arqueológico que seja descoberto no curso das obras de construção da Nova Travessia será pertença exclusiva do CONCEDENTE, devendo a CONCESSIONÁRIA notificá-lo imediatamente da sua descoberta, não podendo efectuar quaisquer trabalhos que possam afectar ou pôr em perigo aquele património sem obter indicações do CONCEDENTE relativamente à sua forma de preservação, sem prejuízo da faculdade de a CONCESSIONÁRIA se prevalecer do disposto no artigo 101.

Loud

- 44. Responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pela qualidade da Nova Travessia
- 44.1. A CONCESSIONÁRIA garante ao CONCEDENTE a qualidade da concepção e do projecto da Nova Travessia e da execução das obras de construção e manutenção da mesma, responsabilizando-se pela sua durabilidade, em plenas condições de funcionamento e operacionalidade ao longo de todo o período da Concessão.
- 44.2. A CONCESSIONÁRIA responderá perante o CONCEDENTE e perante terceiros, por quaisquer danos emergentes e lucros cessantes resultantes de deficiências ou omissões na concepção, no projecto, na execução das obras de construção e na manutenção da Nova Travessia, devendo esta responsabilidade ser coberta por seguro nos termos do artigo 84.

CAPÍTULO VIII

Área de Serviços

45. Requisitos

- 45.1. A Área de Serviços a integrar no Empreendimento Concessionado será construída de acordo com o projecto apresentado pela CONCESSIONÁRIA e aprovado pelo GATTEL.
- 45.2. São aplicáveis à construção da Área de Serviços as disposições do Capítulo VII, relativas à construção da Nova Travessia, devendo os respectivos projectos contemplar todas as estruturas e instalações que a integram.

45.3. Constitui obrigação da CONCESSIONÁRIA assegurar que a Área de Serviços dê permanente satisfação sob os aspectos de higiene e salubridade e proporcione aos utentes da Nova Travessia um serviço cómodo, seguro, rápido e eficiente, ao longo de todo o período de duração da Concessão, nos termos previstos no Manual de Operação.

46. Subconcessões e subcontratações

- 46.1. A CONCESSIONÁRIA não poderá celebrar com terceiros contratos para o financiamento, construção e exploração da Área de Serviços, ou parte dela, sem prévia aprovação dos respectivos termos pelo CONCEDENTE, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 74.
- 46.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá igualmente modificar ou substituir os contratos celebrados ao abrigo do número anterior sem prévia aprovação do CONCEDENTE, sendo aplicável, com a necessárias adaptações, o disposto no artigo 74.
- 46.3. Nos casos de subconcessão ou subcontratação efectuada nos termos do presente artigo, a CONCESSIONÁRIA manterá os direitos e continuará sujeita às obrigações emergentes do Segundo Contrato da Concessão, responsabilizandose perante o CONCEDENTE pelo cabal cumprimento do mesmo.
- 46.4. As Partes acordam em proceder à alteração do Caso Base a fim de nele fazer reflectir as implicações financeiras resultantes das subconcessões ou subcontratações efectuadas ao abrigo do presente artigo.

47. Extinção dos contratos relativos à Área de Serviços

47.1. No Termo da Concessão caducarão automaticamente quaisquer contratos que tenham por objecto a Área de Serviços e que tenham sido celebrados pela CONCESSIONÁRIA, sendo esta inteiramente responsável pela cessação dos seus efeitos, e não assumindo o CONCEDENTE quaisquer responsabilidades nesta matéria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

ENTE

47.2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a ceder gratuitamente ao CONCEDENTE a posição contratual para si emergente dos contratos referidos no número anterior, se o CONCEDENTE assim o exigir previamente ao Termo da Concessão.

48. Entrada em funcionamento

- 48.1. Na data de entrada em serviço da Nova Travessia, deverão entrar em funcionamento, pelo menos, os serviços de abastecimento de combustíveis, cafetaria, tabacaria, sanitários e zonas de repouso e de parqueamento de veículos, podendo os restantes serviços entrar em funcionamento em data posterior, a acordar com o CONCEDENTE.
- 48.2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter em permanente funcionamento até ao Termo da Concessão os serviços constantes da Proposta.

CAPÍTULO IX

Exploração do Empreendimento Concessionado

SECÇÃO I

Actual Travessia

- 49. Data e condições da transferência da exploração
- 49.1. A exploração da Actual Travessia transfere-se às 00 (zero) horas do dia 1 (um) de Janeiro de 1996, da JAE para a CONCESSIONÁRIA, após realização de vistoria nos termos do artigo 51., tornando-se sua responsabilidade exclusiva a partir de então e podendo a partir desta data iniciar-se a cobrança de portagens.

Jones

49.2. As instalações e equipamentos afectos à exploração e manutenção da Actual Travessia a que se referem os números 13.1. e 14.1.a) transferem-se para a **CONCESSIONÁRIA** na data mencionada no número anterior.

50. Trabalhadores

- 50.1. Fica a CONCESSIONÁRIA obrigada a admitir nos seus quadros, ou a impôr á Operadora que admita, quando estes o pretendam, os trabalhadores da JAE afectos à exploração da Actual Travessia que detenham vínculo à função pública, cuja identificação e situação funcional e retributiva consta do Anexo 15, na data da transferência da respectiva exploração.
- 50.2. O pessoal a que se refere o número 50.1. optará, até 3 (três) meses antes da data referida no número 49.1., pela sua transferência para a CONCESSIONÁRIA ou para a Operadora nos termos do número 50.1. ou pela manutenção do actual vínculo de emprego público.
- 50.3. A opção pela integração nos quadros da CONCESSIONÁRIA ou da Operadora determina a cessação daquele vínculo de emprego público, devendo as condições de admissão corresponder aos actuais direitos e regalias dos trabalhadores em causa.
- 50.4. Em caso de transferência dos trabalhadores para a Operadora, a CONCESSIONÁRIA deverá assegurar que, ocorrendo cessação do Contrato de Operação e Manutenção com a Operadora, estes trabalhadores serão transferidos para a nova operadora ou, em alternativa, integrados nos quadros da CONCESSIONÁRIA.

June ,

51. Vistoria

- 51.1. Para efeitos do disposto no artigo 49., a CONCESSIONÁRIA deverá requerer até ao dia 1 (um) de Outubro de 1995 ao GATTEL a realização de uma vistoria, que terá por objectivo a inspecção e avaliação do estado de conservação da zona definida pelos limites do Empreendimento Concessionado na Actual Travessia, identificados no número 9.2., e das respectivas instalações e equipamentos.
- 51.2. A vistoria, de cujos resultados será lavrado auto, terá lugar em data a fixar pelo GATTEL até ao dia 15 (quinze) de Novembro de 1995 e será realizada conjuntamente por este, pela JAE e pela CONCESSIONÁRIA.
- 51.3. Ficará a cargo da JAE proceder, nos termos e condições para o efeito acordados, à correcção das deficiências apontadas no auto de vistoria por, pelo menos, duas das três entidades mencionadas, aplicando-se, em caso de divergência, o disposto no Capítulo XXIII.
- 51.4. Uma lista identificativa dos bens afectos à exploração e manutenção da Actual Travessia a transferir para a CONCESSIONÁRIA será elaborada, quando da realização da vistoria prevista neste artigo.

52. Construção do tabuleiro ferroviário e 6ª via na Actual Ponte

- 52.1. O CONCEDENTE reserva-se o direito de estabelecer o modo de transporte ferroviário no tabuleiro inferior da Actual Ponte e, consequentemente, de realizar as obras de reforço da estrutura existente que sejam necessárias para a coexistência das duas modalidades de transporte.
- 52.2. O CONCEDENTE reserva-se, também, o direito de instituir, da forma que entender mais conveniente, o modo de exploração do sistema de transporte ferroviário, em total independência da exploração do tráfego rodoviário.

- 52.3. O CONCEDENTE reserva-se ainda o direito de proceder ao alargamento para seis vias do tabuleiro rodoviário da Actual Ponte, com as correspondentes obras de reforço estrutural, bem como à criação de um acesso à praça de portagem e à ponte para os veículos provenientes da sede da JAE, enquanto esta estiver junto à praça de portagem.
- 52.4. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a cumprir o que for necessário para permitir a realização dos trabalhos de reforço estrutural e beneficiação da Actual Ponte, nomeadamente a interditar o trânsito em alguma, ou algumas das vias, conforme venha a mostrar-se imprescindível no entender da entidade que tiver a seu cargo a realização dessas obras, em processo a ser atempadamente coordenado através do GATTEL.
- 52.5. Com excepção de casos de justificada urgência, o CONCEDENTE deve, para efeitos do disposto no número anterior, comunicar por escrito à CONCESSIONÁRIA a necessidade de proceder à restrição da circulação com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.
- 52.6. Sem prejuízo do disposto no número 52.4., prevê-se que durante a execução dos trabalhos referidos no presente artigo, o tráfego se processe em cinco vias durante as horas de ponta, e seja interditado numa via nos restantes períodos, considerando-se como horas de ponta os períodos entre as 7 (sete) e as 10 (dez) horas e entre as 17h30m (dezassete horas e trinta minutos) e as 20h30m (vinte horas e trinta minutos), devendo estes períodos ser adaptados em função de dias e situações particulares.

June 1

SECÇÃO II

Nova Travessia

53. Vistoria da Nova Travessia

- 53.1. A CONCESSIONÁRIA deve, após conclusão dos trabalhos indispensáveis à entrada em serviço da Nova Travessia e uma vez concluídos os respectivos ensaios de recepção, solicitar a realização de vistoria à mesma, a efectuar conjuntamente por representantes do GATTEL e da CONCESSIONÁRIA ao longo de um máximo de 7 (sete) dias úteis, dela sendo lavrado auto assinado por ambos.
- 53.2. A solicitação para realização da vistoria referida no número anterior deverá ser efectuada com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias relativamente à data pretendida para o seu início, sendo necessariamente acompanhada de parecer emitido pelas entidades fiscalizadoras das obras previstas no Contrato de Projecto e Construção favorável à entrada em serviço da Nova Travessia, afirmando sem reservas, excepto no que se refere a pequenos trabalhos de acabamento, que esta pode ser efectuada em condições de segurança para o tráfego rodoviário e que as obras de construção foram efectuadas em cumprimento dos projectos de execução aprovados nos termos do artigo 39.
- 53.3. Para efeitos do disposto no número 53.1., consideram-se trabalhos indispensáveis à entrada em serviço da Nova Travessia os respeitantes às obras de arte, pavimentação, sinalização horizontal e vertical, iluminação, vedação, equipamento de segurança, de monitorização ambiental, os sistemas de drenagem e de protecção contra o ruído, bem como todos aqueles que obriguem à permanência de viaturas de trabalho nas faixas de rodagem.



54. Entrada em serviço

- 54.1. A Nova Travessia deve entrar em serviço até às 24 (vinte e quatro) horas do dia 31 (trinta e um) de Março de 1998.
- 54.2. A entrada em serviço da Nova Travessia deverá ser autorizada pelo MOPTC, mediante homologação do auto de vistoria contendo opinião favorável do GATTEL àquela entrada em serviço, sem prejuízo dos trabalhos de acabamento eventualmente necessários, os quais deverão ser realizados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da abertura ao tráfego, e ser objecto de nova vistoria, em termos idênticos aos dispostos no artigo anterior, devendo o respectivo auto ser homologado pelo MOPTC.
- 54.3. A exploração da Nova Travessia pela CONCESSIONÁRIA tem início na data da sua entrada em serviço nos termos dos números anteriores do presente artigo, podendo a partir dessa data iniciar-se a cobrança de portagens.
- 54.4. No prazo máximo de um ano a contar da data do auto de vistoria favorável à entrada em serviço da Nova Travessia, a CONCESSIONÁRIA deve fornecer ao CONCEDENTE um exemplar das peças escritas e desenhadas definitivas do projecto das obras executadas, em material reprodutível e em suporte informático.
- 54.5. Será considerado como acto de recepção das obras de construção da Nova Travessia o auto de vistoria favorável à sua entrada em serviço devidamente homologado pelo MOPTC ou, caso seja necessário realizar trabalhos de acabamento nos termos do número 54.2., o auto lavrado após vistoria daqueles trabalhos, que declare estar a obra em condições de ser recebida.
- 54.6. A homologação do auto de vistoria favorável à entrada em serviço da Nova Travessia, não envolve qualquer responsabilidade do CONCEDENTE relativamente às condições de segurança ou de qualidade da mesma, nem exonera a CONCESSIONÁRIA do cumprimento das obrigações resultantes do Segundo Contrato da Concessão.

trus

55. Adaptação da plataforma rodoviária na Nova Travessia

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a desenvolver os trabalhos necessários para que a circulação na Nova Travessia se processe em 4 (quatro) vias em cada direcção, até ao ano subsequente àquele em que o tráfego médio diário anual seja idêntico ou superior a 52.000 (cinquenta e dois mil) veículos.

SECÇÃO III

Empreendimento Concessionado

- 56. Instalações da praça de portagem da Nova Travessia e da Actual Travessia
- 56.1. A CONCESSIONÁRIA instalará os serviços de cobrança de portagens da Nova Travessia na margem sul do Tejo, os quais integrarão ainda serviços administrativos e instalações sociais para o pessoal, devendo ser dotados dos meios de segurança adequados, nos termos definidos na Proposta.
- 56.2. As alterações às instalações, ao sistema de cobrança de portagem e dimensionamento das praças de portagem apenas poderão ser efectuadas após aprovação do CONCEDENTE.
- 57. Taxas de portagem
- 57.1. A CONCESSIONÁRIA tem o direito e o dever de cobrar portagem nas Travessias, nos termos estabelecidos no presente artigo.
- 57.2. As taxas de portagem na Actual Travessia não poderão nunca ser mais elevadas do que na Nova Travessia.

Card

57.3. As classes de veículos para efeitos de aplicação das taxas de portagem são, por ordem crescente do respectivo valor tarifário, as seguintes:

Classe	Designação	
1	Motociclos e veículos com uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, inferior a 1,10m;	
2	Veículos com dois eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,10m;	
3	Veículos com três eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,10 m	
4	Veículos com mais de três eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,10m.	

- 57.4. A relação entre as taxas de portagem das classes 4 (quatro) e 1 (um) não poderá ser superior a 5 (cinco).
- 57.5. A Taxa Base de Portagem (To), a cobrar na Actual Travessia a partir de 1996 e a cobrar na Nova Travessia a partir da data de entrada em serviço, será a seguinte, a preços de 31 de Dezembro de 1992, líquida de IVA, e sujeita a actualização nos termos do artigo 58.:

Classe de Veículos	Valor de portagem
1	226\$43
2	556\$08
3	837\$99
4	1.087\$67



- 57.6. Até à entrega da sua exploração, a determinação das taxas de portagem a cobrar na Actual Travessia será da exclusiva competência do CONCEDENTE.
- 57.7. A CONCESSIONÁRIA apenas poderá não cobrar portagens com prévia autorização do CONCEDENTE, excepto em casos de manifesta urgência ou quando tal resultar de imposição de autoridade com poderes de disciplina de tráfego.
- 57.8. As taxas de portagem previstas neste artigo serão cobradas apenas no sentido de tráfego sul-norte.
- 58. Actualização das taxas de portagem
- 58.1. As taxas de portagem deverão ser actualizadas anualmente, no primeiro mês de cada ano civil.
- 58.2. A actualização anual das taxas de portagem será efectuada de acordo com a seguinte fórmula:

Em cada ano civil i, a Taxa de Portagem Nominal (Ti) a ser cobrada em ambas as Travessias, sujeita à aplicação de IVA e arredondada nos termos do número 58.6., será calculada da forma seguinte:

$$Ti = To x Fi$$

Em que:

- Ti = Portagem, líquida de IVA, por cada classe de veículo, a cobrar no ano i;
- To = Portagem base, líquida de IVA, nos termos do parágrafo 57.5.;



$$Fi = a \times \frac{IPCi - 1}{IPCo} + b \times \frac{(FXi-1+D)}{FXo} \times \frac{IPDi - 1}{IPDo}$$

Em que:

- Fi = Factor de actualização para o ano i
- i = Ano civil em causa, sendo i = o para 1992, i = 1 para 1993, etc.
- IPCi-1 = IPC publicado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), para 30 de Setembro do ano i-1
- IPCo = IPC correspondente a 31 de Dezembro de 1992
- IPDi 1 = O índice "Alemanha Preços ao Consumidor todos os items", publicado nos Principais Indicadores Económicos da OCDE para 30 de Setembro do ano i-1
- IPDo = Índice de preços na Alemanha e publicado pela OCDE tal como referido acima, correspondente a 31 de Dezembro de 1992
- FXi-1 = A média das taxas de câmbio à vista Marco (DM)/Escudo de todos os dias úteis do período entre 15 e 29 de Novembro do ano i-1
- D = A média das taxas de câmbio à vista DM/Escudo de todos os dias úteis do período entre 1 de Dezembro do ano i-2 e
 30 de Novembro do ano i-1 menos FXi-2
- FXo = Taxa de câmbio DM/Escudo correspondente a Esc. 90\$93 = 1 DM

- Kind
- a = 0,85 nos anos em que i é menor ou igual a 18 (até ao/ano 2010 inclusivé), e 1 (um) nos outros casos
- b = 0,15 nos anos em que i é menor ou igual a 18 (até ao ano 2010 inclusivé), e 0 (zero) nos outros casos.
- 58.3. Caso o IPC não esteja disponível, o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA acordarão, em boa fé, na selecção de um índice de substituição mutuamente aceitável.
- 58.4. A CONCESSIONÁRIA deverá comunicar ao CONCEDENTE, até 7 (sete) de Dezembro de cada ano, as taxas de portagem que, por aplicação da fórmula referida no número 58.2. pretende que vigorem no ano seguinte.
- 58.5. Caso as taxas de portagem comunicadas nos termos do número anterior não traduzam uma correcta aplicação da fórmula de actualização referida no número 58.2., o CONCEDENTE, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da recepção da comunicação, informará a CONCESSIONÁRIA desse facto, indicando os valores das taxas de portagem que deverão ser aplicados.
- 58.6. As taxas de portagem que resultarem da aplicação da fórmula de actualização referida no número 58.2. serão, após aplicação de IVA à taxa em vigor, arredondadas para o múltiplo mais próximo de Esc. 10\$00 (dez escudos) ou de outra forma que venha a ser acordada entre as Partes.

59. Forma de pagamento das portagens

- 59.1. As formas de pagamento das portagens incluirão o sistema manual, automático (via verde), por cartão de crédito ou de débito, ou outras a aprovar pelo **CONCEDENTE**.
- 59.2. Qualquer alteração das formas de pagamento referidas no número anterior depende de prévia aprovação do CONCEDENTE.

ound .

60. Isenções de pagamento de portagens

- 60.1. Não poderão ser concedidas isenções de pagamento de portagem, excepto nos casos referidos nos números seguintes.
- 60.2. São isentos de pagamento de portagem, nas Travessias:
 - a) Veículos oficiais afectos às seguintes entidades: Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal Constitucional, membros do Governo, Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefe dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea, Provedor de Justiça, Governadores Civis, Procurador-Geral da República, Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, Presidente do Supremo Tribunal Militar, Presidente do Tribunal de Contas, Presidente do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes, Presidente da JAE, Director-Geral de Transportes Terrestres, Director-Geral de Viação, Presidente do Conselho Nacional do Planeamento Civil de Emergência, Presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil, Presidente do Instituto Nacional de Emergência Médica;
 - Veículos das Forças Armadas e das Forças de Segurança, quando em coluna;
 - Veículos afectos ao Comando da GNR e da PSP e veículos da Brigada de Trânsito da GNR;
 - d) Veículos dos bombeiros e ambulâncias;
 - e) Veículos da JAE, no exercício das funções que lhe são atribuídas pelo Estatuto das Estradas Nacionais;

da

- f) Veículos ao serviço do GATTEL e do CONCEDENTE, no âmbito da sua função de fiscalização;
- g) Veículos ao serviço da CONCESSIONÁRIA e da Operadora, no âmbito da sua actividade ou em serviço;
- h) Veículos utilizados em trabalhos na Actual Ponte e na Nova Travessia.
- 60.3. Na Actual Travessia estarão ainda isentos do pagamento de portagem os veículos ao serviço do Gabinete de Gestão das Obras de Instalação do Caminho de Ferro na ponte sobre o Tejo em Lisboa (GECAF) no âmbito da sua actividade ou em serviço e, enquanto a sede da JAE, ou qualquer dos seus serviços, se mantiver no concelho de Almada, os funcionários daquela entidade que aí estejam colocados ou se desloquem em serviço.
- 60.4. Os veículos a que se referem o número 60.2., com excepção dos indicados nas suas alíneas b) e d), deverão circular munidos dos respectivos títulos de isenção, emitidos pela CONCESSIONÁRIA.

61. Não pagamento de portagens

- 61.1. O não pagamento ou o pagamento viciado de portagens, qualquer que seja o meio de pagamento utilizado, é punido com multa, cujo montante mínimo será igual a 20 (vinte) vezes o valor de portagem fixado para os veículos de classe 1 e o máximo igual a 20 (vinte) vezes o valor de portagem fixado para os veículos de classe 4.
- 61.2. A detecção das infracções previstas no número 61.1. pode ser efectuada através de equipamentos técnicos que registem o veículo com o qual a infracção foi praticada.

, crus

- 61.3. Os aparelhos a utilizar para o fim mencionado no número anterior devem ser previamente aprovados pela Direcção Geral de Viação, nos termos e para os efeitos do nº 5 do artigo 64º do Código de Estrada.
- 61.4. Para além das autoridades com poderes de disciplina de tráfego, o pessoal afecto à Concessão é equiparado, para todos os efeitos legais, a funcionário público, tendo competência para o levantamento de autos de notícia sobre as transgressões à cobrança de portagens ou às demais normas aplicáveis ao trânsito nas Travessias e seus acessos.
- 61.5. A importância das multas cobradas por falta de pagamento das portagens ou por transgressão às regras de trânsito nas Travessias e seus acessos reverte em 60% para o CONCEDENTE e em 40% para a CONCESSIONÁRIA, devendo esta depositar mensalmente o montante que reverte para o CONCEDENTE nos cofres do Tesouro Público, por meio de guia de depósito.
- 61.6. As sanções pelo não pagamento ou pagamento viciado de portagens são aplicadas aos utentes prevaricadores nos termos do Decreto-Lei nº 17/91 de 10 de Janeiro.

62. Risco geral de tráfego

A CONCESSIONÁRIA assume integralmente o risco de tráfego inerente à exploração das Travessias, neste se incluindo o risco de redução de tráfego ou de transferência de tráfego dos Atravessamentos Rodoviários nas Travessias para outras formas de atravessamento do rio Tejo.



63. Regras de exploração

- 63.1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a elaborar e respeitar um Manual de Operação que submeterá à aprovação do CONCEDENTE até 1(um) de Outubro de 1995, no qual serão estabelecidas, em desenvolvimento da Proposta, as regras, os princípios e os procedimentos a observar em matéria de exploração das Travessias, e designadamente:
 - a) Funcionamento de portagens;
 - b) Informação e normas de comportamento para com os utentes;
 - c) Segurança dos trabalhadores portageiros;
 - d) Normas de actuação no caso de restrições de circulação nas Travessias;
 - e) Segurança dos utentes e das instalações;
 - f) Funcionamento dos serviços de vigilância e socorro, com definição das taxas a cobrar aos utentes e sua forma de actualização;
 - g) Monitorização e controlo ambiental;
 - i) Estatísticas;
 - j) Área de Serviços.
- 63.2. O Manual de Operação considera-se tacitamente aprovado 60 (sessenta) dias após a sua apresentação ao CONCEDENTE, caso dentro desse prazo não seja solicitada qualquer alteração ao mesmo, solicitação essa que interromperá o prazo de aprovação.

ngar mite

- 63.3. Alterações relevantes ao Manual de Operação apenas poderão ter lugar mediante autorização do CONCEDENTE, a qual se considerará tacitamente concedida se não for recusada no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
- 63.4. Não é permitida a afixação de qualquer publicidade no Empreendimento Concessionado.

64. Estatísticas

- 64.1. A CONCESSIONÁRIA terá de elaborar e manter uma estatística diária do tráfego nas Travessias, adoptando para o efeito o sistema que for aprovado pelo CONCEDENTE.
- 64.2. A estatística deverá ser efectuada automaticamente em ambos os sentidos e por cada via de circulação, tendo o CONCEDENTE livre acesso aos locais onde estejam instalados os sistemas de controlo estatístico.

65. Assistência aos utentes

- 65.1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a assegurar assistência permanente aos utentes das Travessias, nomeadamente através de serviços de vigilância e socorro, em coordenação com o sistema nacional em vigor.
- 65.2. Para efeitos do disposto no número anterior, e no que respeita à Nova Travessia, deve a CONCESSIONÁRIA instalar uma rede de telecomunicações e vídeo ao longo do traçado e organizar um serviço dedicado à prestação de assistência aos utentes, bem como criar um centro de assistência e manutenção, situado na margem Sul do Tejo, compreendendo as instalações necessárias aos serviços de manutenção, operação e policiamento.

Lund H

- 65.3. Compete ainda à CONCESSIONÁRIA manter a rede de telecomunicações e o serviço de assistência aos utentes na Actual Travessia e seus acessos, o qual deverá assegurar um nível de qualidade idêntico ao prestado na Nova Travessia.
- 65.4. Pela prestação dos serviços referidos nos números anteriores, a CONCESSIONÁRIA poderá cobrar dos respectivos utentes taxas, cujo montante deverá constar do Manual de Operação.

66. Reclamações dos utentes

- 66.1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a ter à disposição dos utentes das Travessias, em locais a determinar, livros destinados ao registo de reclamações, os quais serão visados periodicamente pelos agentes de fiscalização do CONCEDENTE.
- 66.2. A CONCESSIONÁRIA deverá enviar semestralmente ao CONCEDENTE um relatório sobre as reclamações apresentadas, as respostas dadas aos utentes, e o resultado das investigações e demais providências levadas a cabo.

67. Participações às autoridades públicas

- 67.1. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela vigilância do Empreendimento Concessionado.
- 67.2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a participar às autoridades públicas competentes quaisquer actos ou factos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento no âmbito das actividades objecto da Concessão.



68. Subcontratação da operação

- 68.1. Para cumprimento das obrigações assumidas em matéria de exploração do Empreendimento Concessionado, a CONCESSIONÁRIA celebra nesta data com a Operadora o Contrato de Operação e Manutenção que figura no Anexo 2.
- 68.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá opôr ao CONCEDENTE quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais por si estabelecidas nos termos do número anterior.

CAPÍTULO X

Manutenção e Conservação do Empreendimento Concessionado

69. Nova Travessia

- 69.1. É da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a manutenção das vias e estruturas da Nova Travessia e respectiva Área de Serviços em bom estado de conservação e perfeitas condições de utilização bem como, a partir da data de entrada em serviço da Nova Travessia, a realização de todos os trabalhos necessários para que esta satisfaça cabal e permanentemente o fim a que se destina.
- 69.2. A CONCESSIONÁRIA é ainda responsável pela manutenção, em perfeito estado de conservação e funcionamento, do equipamento de monitorização ambiental, dos dispositivos de conservação da natureza e dos sistemas de drenagem e de protecção contra o ruído.

Jan to the second secon

69.3. Será ainda da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a manutenção e conservação do sistema de iluminação, de sinalização e de segurança nos troços das vias nacionais ou urbanas onde os ramos dos nós de ligação ao Empreendimento Concessionado se inserem, até aos limites estabelecidos nos projectos aprovados pelo CONCEDENTE.

70. Actual Travessia

- 70.1. A CONCESSIONÁRIA ficará sujeita relativamente à manutenção e conservação da Actual Travessia, às seguintes obrigações:
 - a) Comparticipar nas despesas de manutenção da estrutura da ponte e do viaduto de acesso na margem Norte do Tejo, por verba anual fixa, a preços de Dezembro de 1992, no montante de 450 (quatrocentos e cinquenta) milhões de escudos, actualizável nos termos do número 70.3., a qual constituirá o limite das suas responsabilidades em relação àquela manutenção;
 - b) Assegurar a manutenção e conservação da zona definida pelos limites do Empreendimento Concessionado, tal como estabelecidos no número 9.2., de acordo com o disposto no número 70.2.;
 - c) Construir e instalar um centro de assistência e manutenção, incluíndo oficinas, depósitos gerais e parqueamentos, de acordo com projecto a aprovar pelo GATTEL, nos termos estabelecidos na Proposta.
- 70.2. A manutenção a assegurar pela CONCESSIONÁRIA, na zona definida pelos limites do Empreendimento Concessionado na Actual Travessia, integra as seguintes acções:

de

- a) Manutenção das juntas de dilatação, guardas e outros dispositivos de segurança rodoviária, sinalizações horizontais e verticais, demarcações, vedações, telecomunicações e iluminação, incluíndo colunas, armaduras e dispositivos de iluminação e todas as estruturas eléctricas de transporte e de transformação de energia;
- b) Conservação do pavimento rodoviário, incluíndo as respectivas infraestruturas e sistemas de drenagem;
- c) Conservação da praça de portagem e dos edificios de apoio, com todo o equipamento instalado, incluíndo a barreira de portagem;
- d) Manutenção de taludes e de zonas envolventes, incluíndo revestimento vegetal e dispositivos de rega;
- e) Manutenção e conservação de acessos pedonais e de ataque a incêndios;
- 70.3. A verba anual fixa referida no número 70.1.a) será paga ao CONCEDENTE em duas prestações semestrais, com vencimento em 1 (um) de Janeiro e 1 (um) de Julho de cada ano, sendo actualizada anualmente de acordo com o IPC publicado para o período de referência de 1 (um) de Novembro a 31 (trinta e um) de Outubro.
- 70.4. Os trabalhos de manutenção da ponte e do viaduto de acesso na margem Norte do rio Tejo são, no aspecto estrutural, da sua segurança e da reparação da deterioração causada por acções climáticas e corrosivas, da competência da JAE, mesmo depois da transferência da exploração da Actual Travessia para a CONCESSIONÁRIA.
- 70.5. A CONCESSIONÁRIA deve permitir a realização dos trabalhos referidos no número anterior e impôr as restrições à circulação de tráfego que, no entender da JAE, se mostrarem razoavelmente necessários.

70.6. Caso, como consequência directa e necessária da deficiente manutenção ou da não manutenção da ponte e do viaduto de acesso na margem Norte do Rio Tejo pela JAE nos termos do número 70.4., se vier a verificar uma redução de tráfego, a CONCESSIONÁRIA poderá prevalecer-se da faculdade prevista no

70.7. As obrigações de manutenção da Actual Travessia iniciam-se com a entrega, à CONCESSIONÁRIA, da sua exploração nos termos do artigo 49., vencendose na mesma data a primeira prestação da verba prevista no número 70.1.a).

71. Subcontratação da Manutenção

artigo 101.

- 71.1. Para cumprimento das obrigações assumidas no Segundo Contrato da Concessão em matéria de manutenção e conservação do Empreendimento Concessionado, a CONCESSIONÁRIA celebra nesta data com a Operadora o Contrato de Operação e Manutenção que figura no Anexo 2.
- 71.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá opôr ao CONCEDENTE quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais por si estabelecidas termos do número anterior.

72. Regras de Manutenção

72.1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a elaborar e respeitar um Manual de Manutenção que submeterá à aprovação do CONCEDENTE até 1 (um) de Outubro de 1995, no qual serão estabelecidas as regras, os princípios e os procedimentos a observar em matéria de manutenção e conservação do Empreendimento Concessionado.

Mias

- 72.2. O Manual de Manutenção considera-se tacitamente aprovado 60 (sessenta) dias após a sua apresentação ao CONCEDENTE, caso dentro desse prazo não seja solicitada qualquer alteração ao mesmo, solicitação essa que interromperá o prazo de aprovação.
- 72.3. Alterações relevantes ao Manual de Manutenção apenas poderão ter lugar mediante autorização do CONCEDENTE, a qual se considerará tacitamente concedida se não for recusada no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

CAPÍTULO XI

Protecção ambiental

- 73. Obrigações da CONCESSIONÁRIA
- 73.1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a cumprir o disposto na legislação nacional e comunitária relativa à matéria de protecção ambiental.
- 73.2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a expropriar e a recuperar, nos termos referidos no número 73.3., a área designada Salinas do Samouco, indicada na planta constante do Anexo 19.
- 73.3. Para recuperação da área referida no número anterior, a CONCESSIONÁRIA implementará, pelo menos, as seguintes medidas: recuperação de comportas, remoção de lixo, recuperação de desassoreamento de salinas e recuperação de caminhos, muros, portas e vedações.
- 73.4. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a cumprir as medidas previstas no Estudo de Impacte Ambiental nos termos aprovados pelo CONCEDENTE.

que o

- 73.5. A construção da Nova Travessia não pode, em caso algum, ter início sem que o Estudo de Impacte Ambiental seja aprovado.
- 73.6. A CONCESSIONÁRIA enviará ao CONCEDENTE trimestralmente um relatório enunciando:
 - a) Os impactes ambientais provocados pela construção, exploração e manutenção do Empreendimento Concessionado;
 - b) As acções de mitigação e compensação entretanto efectuadas;
 - c) Os impactes ambientais previstos e as subsequentes medidas de mitigação e ou compensação, de acordo com o Estudo de Impacte Ambiental.
- 73.7. A periodicidade dos relatórios mencionados no número anterior poderá ser alterada por comunicação dirigida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.

CAPÍTULO XII

Outros direitos do CONCEDENTE

74. Subcontratação

74.1. Carece de aprovação prévia do CONCEDENTE, sob pena de nulidade, a substituição, modificação ou rescisão dos seguintes Subcontratos, bem como a celebração pela CONCESSIONÁRIA de qualquer negócio jurídico que tenha por objecto as matérias reguladas pelos seguintes Subcontratos:

Vin Vin

- a) Contrato de Projecto e Construção;
- b) Contrato de Operação e Manutenção;
- c) Contratos de Financiamento e respectivas garantias;
- 74.2. A aprovação do CONCEDENTE deverá ser comunicada à CONCESSIONÁRIA no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data da recepção do respectivo pedido acompanhado de toda a documentação que o deva instruir, interrompendo-se o referido prazo em virtude da apresentação de pedidos de esclarecimento pelo CONCEDENTE.
- 74.3. Decorrido o prazo referido no número anterior, a aprovação considera-se tacitamente concedida.
- 74.4. A CONCESSIONÁRIA permanece responsável perante o CONCEDENTE pelo desenvolvimento das actividades subcontratadas e pelo cabal cumprimento das obrigações assumidas no Segundo Contrato da Concessão, independentemente das subcontratações efectuadas, e sem prejuízo das obrigações e responsabilidades directamente assumidas perante o CONCEDENTE pelas entidades subcontratadas.
- 74.5. No Termo da Concessão, cessam todas as subcontratações efectuadas, com excepção dos Contratos de Financiamento, sendo a CONCESSIONÁRIA responsável perante as contrapartes nos termos dos respectivos Subcontratos, sem prejuízo do direito de o CONCEDENTE intervir no âmbito dos Subcontratos, nos termos estabelecidos nos Acordos Directos.



75. Outras autorizações do CONCEDENTE

- 75.1. Carecem igualmente de autorização do CONCEDENTE, sob pena de nulidade, a substituição, cancelamento ou modificação dos seguintes documentos:
 - a) Termos e condições dos seguros referidos no artigo 84.;
 - b) Garantias prestadas a favor do CONCEDENTE;
 - c) Garantias prestadas pelo ACE a favor da CONCESSIONÁRIA;
 - d) Estatutos, durante o período referido no número 21.1.;
 - e) Acordo Parassocial para efeitos do disposto no número 21.2.;
- 75.2. À aprovação pelo CONCEDENTE é aplicável o disposto nos números 74.2. e 74.3.

76. Autorizações e aprovações do CONCEDENTE

- 76.1. As autorizações ou aprovações a emitir pelo CONCEDENTE nos termos dos artigos 74. e 75. ou as suas eventuais recusas, não implicam a assunção de quaisquer responsabilidades pelo CONCEDENTE, nem exoneram a CONCESSIONÁRIA do cumprimento cabal e atempado das obrigações assumidas no Segundo Contrato da Concessão.
- 76.2. As aprovações do CONCEDENTE nos termos do artigo 74. não deverão ser infundadamente recusadas.



77. Fiscalização do tráfego

A CONCESSIONÁRIA deverá submeter-se a todas as medidas adoptadas pelas autoridades com poderes de disciplina de tráfego, no domínio da respectiva competência.

78. Instalações de terceiros

- 78.1. Quando, ao longo do período da Concessão, venha a mostrar-se necessária a passagem na Nova Travessia, de quaisquer instalações ou redes de serviço público não previstas anteriormente, a CONCESSIONÁRIA deverá permitir a sua instalação.
- 78.2. A forma e os meios de realização destas instalações, nomeadamente no que se refere a eventuais contrapartidas, deverão ser estabelecidos em contrato a celebrar entre a CONCESSIONÁRIA e as entidades responsáveis pela gestão dos serviços em causa, as quais deverão suportar os respectivos custos de instalação e manutenção.
- 78.3. Os contratos referidos no número anterior, bem como quaisquer alterações aos mesmos, necessitam de ser aprovados pelo CONCEDENTE.
- 78.4. Em caso de falta de acordo, o conflito será resolvido por um árbitro nomeado pelo Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, o qual fixará as condições da passagem das instalações ou redes de serviço público.

Long

CAPÍTULO XIII

Modificações subjectivas na Concessão

79. Cedência, oneração e alienação

Sem prejuízo do disposto no artigo 80., é interdito à CONCESSIONÁRIA ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a Concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados, sendo nulo qualquer acto praticado em violação do disposto no presente artigo.

80. Trespasse

- 80.1. A CONCESSIONÁRIA não pode trespassar a Concessão, ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados, sem prévia autorização do CONCEDENTE, sendo nulo qualquer acto praticado em violação do disposto no presente artigo.
- 80.2. A CONCESSIONÁRIA deverá comunicar ao CONCEDENTE a sua intenção de proceder ao trespasse da Concessão indicando todos os elementos do negócio que pretende realizar bem como o calendário previsto para a sua realização.
- 80.3. O trespasse da Concessão implica, para o trespassário, a obrigação de cumprir integralmente todas as obrigações emergentes do Segundo Contrato da Concessão para a CONCESSIONÁRIA.
- 80.4. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela transferência integral dos seus direitos e obrigações para o trespassário.

Low

CAPÍTULO XIV

Garantias do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA

81. Garantias em benefício do CONCEDENTE

O cumprimento cabal e atempado das obrigações assumidas no Segundo Contrato da Concessão pela CONCESSIONÁRIA será garantido, cumulativamente, através de:

- a) Caução estabelecida nos termos que figuram no Anexo 16, nos montantes e com as condições de execução pelo CONCEDENTE que neste mesmo documento se estipulam;
- b) Garantias bancárias prestadas a favor do CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA, garantindo o cumprimento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA no artigo 20. e do Acordo de Subscrição e Realização de Capital, com o montante máximo de responsabilidade equivalente ao montante de capitalização da CONCESSIONÁRIA pelos seus accionistas nos termos do Acordo de Subscrição e Realização de Capital, e com as condições de execução pelo CONCEDENTE, constantes do Anexo 17;
- c) Garantias de bom cumprimento, prestadas a favor do CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA, pela Trafalgar PLC, pela SGE, pela Odebrecht, pela Gestifer e pela Somague SGPS, garantindo o cumprimento, por parte do ACE, das obrigações por este assumidas no Contrato de Projecto e Construção, nos termos e com as condições constantes do Anexo 18.

82. Regime das garantias

82.1. Em atenção às diversas actividades que se integram na Concessão e ao seu desenvolvimento faseado ao longo de todo o período de duração da mesma, as garantias previstas no artigo anterior manter-se-ão em vigor, nos seguintes termos:

Land -

- a) A caução a que se refere a alínea a) do artigo anterior, será reduzida em 40% (quarenta por cento) após o acto de recepção das obras de construção da Nova Travessia nos termos do número 54.5., devendo porém ser ajustada no momento em que, de acordo com as projecções referidas no número 24. h), tenham decorrido 3/4 (três quartos) do prazo da Concessão por forma a representar a partir de então, sempre e em qualquer momento, 1% (um por cento) da receita anual bruta da CONCESSIONÁRIA no ano civil anterior;
- b) O montante máximo da responsabilidade assumida nos termos da fiança referida na alínea b) do artigo anterior será progressivamente reduzido à medida em que for sendo cumprido o Acordo de Subscrição e Realização de Capital, extinguindo-se a fiança com o cumprimento integral deste acordo pelos accionistas da CONCESSIONÁRIA;
- c) A garantia de bom cumprimento a que se refere a alínea c) do artigo anterior manter-se-á em vigor até 10 (dez) anos após o acto de recepção das obras de construção da Nova Travessia, nos termos do número 54.5.
- 82.2. O CONCEDENTE poderá utilizar a caução sempre que a CONCESSIONÁRIA não proceda ao pagamento das multas contratuais aplicadas nos termos do número 91.3., dos prémios de seguro nos termos do número 83.3., ou sempre que tal se revele necessário em virtude da aplicação do disposto no artigos 88. e nos números 95.7 e 98.2.
- 82.3. Sempre que o CONCEDENTE utilize a caução nos termos do número anterior, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à reposição do seu montante integral no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data daquela utilização.
- 82.4. A caução manter-se-á em vigor após o Termo da Concessão, até ao encerramento da liquidação da CONCESSIONÁRIA.

no

82.5. Os termos e condições das garantias prestadas em cumprimento do disposto no artigo anterior não poderão ser alterados sem autorização prévia do CONCEDENTE, comprometendo-se expressamente a CONCESSIONÁRIA ao cumprimento de todas as obrigações que para si resultam ou possam resultar da manutenção em vigor das mesmas garantias, nos exactos termos em que foram prestadas.

83. Obrigações de seguro

- 83.1. A CONCESSIONÁRIA deverá assegurar a existência e manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efectiva e compreensiva cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das actividades integradas na Concessão nos termos do artigo 84., em condições e por seguradoras aceitáveis para o CONCEDENTE.
- 83.2. Nenhum projecto será aprovado, nem poderão ter início quaisquer obras ou trabalhos no Empreendimento Concessionado sem que a CONCESSIONÁRIA apresente ao CONCEDENTE comprovativo de que as apólices de seguro aplicáveis nos termos do artigo 84. se encontram em vigor, nas condições aí estipuladas.
- 83.3. O CONCEDENTE deverá ser indicado como um dos co-segurados nas apólices de seguro referidas no artigo 84., devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente aprovados pelo CONCEDENTE.
- 83.4. Em caso de incumprimento pela CONCESSIONÁRIA da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro previstas no artigo 84., o CONCEDENTE poderá proceder à contratação e ao pagamento directo dos prémios das referidas apólices, correndo os respectivos custos por conta da CONCESSIONÁRIA.

vigor,
ante o

83.5. As apólices de seguro referidas no artigo 84. dever-se-ão manter em vigor, consoante o caso, durante todo o prazo de duração da Concessão ou durante o período daquele prazo em que poderão ter lugar os riscos a que aqueles seguros respeitam.

84. Cobertura por seguros

Para cumprimento do disposto no artigo anterior a CONCESSIONÁRIA assegurará, contratando directamente ou através de terceiros a quem o imponha, a existência e a manutenção em vigor das apólices de seguro seguintes:

- a) Seguros de danos materiais ("Material Damage Insurance") cobrindo a perda, destruição ou dano em ou de todos os bens que integram a Concessão, devendo este seguro fornecer a cobertura que, tanto quanto aplicável e de acordo com as habituais práticas comerciais, se inclui em:
 - (i) Seguro de todos os riscos de construção ("Construction All Risks Insurance");
 - (ii) Seguros de maquinaria e equipamento de obra ("Construction Plan and Equipment Insurance");
 - (iii) Seguro de casco marítimo ("Marine Hull Insurance");
 - (iv) Seguro de danos patrimoniais ("Property Insurance");
 - (v) Seguro de avaria de máquinas ("Machinery Breakdown Insurance").

Os montantes cobertos pelos seguros de materiais deverão ser idênticos aos custos de reposição com bens novos de todos os bens abrangidos, à data de reposição.

As obrigações de contratar e manter em vigor seguros de danos materiais em relação à Actual Travessia são aplicáveis a partir da data da transferência da sua exploração para a CONCESSIONÁRIA.

b) Seguro de lucros cessantes ("Consequencial Loss Insurance") cobrindo as consequências financeiras de atrasos na entrada em serviço da Nova Travessia e da interrupção da exploração da Nova Travessia e/ou da Actual Travessia sempre que esse atraso ou interrupção sejam resultantes de perdas, destruições ou danos cobertos pelos seguros de danos materais referidos no número 84.a).

Os limites de cobertura no seguro de lucros cessantes deverão estar de acordo com o referido nos Contratos de Financiamento ou, caso não exista qualquer exigência nesse sentido, deverão situar-se nos limites máximos que razoavelmente possam ser obtidos no mercado segurador.

- c) Seguro de responsabilidade civil ("Legal Liability Insurance") cobrindo a CONCESSIONÁRIA e o CONCEDENTE pelos montantes em que possam ser responsabilizados a título de danos, indemnizações, custos legais e outros em relação a morte ou lesão de pessoas e bens resultantes do desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, devendo este seguro fornecer a cobertura que, tanto quanto aplicável e de acordo com as habituais práticas comerciais, se inclui em:
 - (i) Seguro de responsabilidade civil contra terceiros ("Legal Liability Insurance");
 - (ii) Seguro de responsabilidade civil marítima incluíndo responsabilidade civil para embarcações ("Marine Liability including Proctection and Indemnity Insurance").

Os limites de cobertura do seguro de responsabilidade civil não deverão ser inferiores a Esc. 10.000.000.000\$00 (dez mil milhões de escudos) para cada participação.

d) Seguro de acidentes de trabalho ("Workmen's Conmpensation Insurance") de acordo com as leis aplicáveis em relação a todos os trabalhadores. A CONCESSIONÁRIA assegurará que quaisquer entidades com quem contrate manterão em vigor seguros de acidentes de trabalho.

Fidos

Para os efeitos do seguro de acidentes de trabalho os trabalhadores abrangidos pelo artigo 50. deverão também ser cobertos pelo seguro de acidentes de trabalho a partir da data da respectiva transferência.

85. Cobertura por seguros relativa à Actual Ponte

Não será exigida à CONCESSIONÁRIA a contratação de qualquer seguro relativo à estrutura da Actual Ponte, sem prejuízo do disposto nos números 84.a) e 84.b).

CAPÍTULO XV

Fiscalização do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA

86. Fiscalização pelo CONCEDENTE

- 86.1. Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA emergentes do Segundo Contrato da Concessão, serão exercidos pelo Ministro das Finanças para os aspectos económicos e financeiros e pelo MOPTC para os demais.
- 86.2. Durante a fase de construção da Nova Travessia, as competências do MOPTC referidas no número anterior serão exercidas pelo GATTEL e as do Ministro das Finanças serão exercidas pela Inspecção-Geral de Finanças.
- 86.3. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a pôr à disposição do GATTEL até 31 (trinta e um) de Julho de 1995 instalações próprias e adequadas ao funcionamento da fiscalização, nos termos definidos na Proposta.

J. Cw

- 86.4. A CONCESSIONÁRIA facultará ao CONCEDENTE ou a qualquer outra entidade por este nomeada desde que devidamente credenciada, livre acesso a todo o Empreendimento Concessionado, bem como a todos os livros de actas, listas de presença e documentos anexos relativos à CONCESSIONÁRIA, livros, registos e documentos relativos às instalações e actividades objecto da Concessão, incluíndo as estatísticas e registos de gestão utilizados, e prestará sobre todos esses documentos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.
- 86.5. Poderão ser efectuados, na presença de representantes da CONCESSIONÁRIA, ensaios que permitam avaliar as condições de funcionamento e características do equipamento, dos sistemas e das instalações, que sejam solicitados segundo critério de razoabilidade pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, correndo os respectivos custos por conta da CONCESSIONÁRIA.
- 86.6. As determinações do CONCEDENTE que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização serão imediatamente aplicáveis e vincularão a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do recurso ao Processo de Resolução de Diferendos.

87. Controlo da construção da Nova Travessia

- 87.1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a apresentar semestralmente ao GATTEL os elementos do plano geral de trabalhos e seu cronograma financeiro real, traçados sobre documentos que contenham o plano geral incluído no Plano de Trabalhos e o Cronograma Financeiro apresentado nos termos do artigo 38.
- 87.2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se ainda a apresentar trimestralmente ao GATTEL os planos parcelares de trabalho e os respectivos cronogramas financeiros reais traçados sobre documentos que também contenham os planos parcelares e os cronogramas incluídos no Plano de Trabalhos apresentado nos termos do artigo 38.

J. Lin

- 87.3. Eventuais desvios deverão ser fundamentados nos documentos referidos nos números anteriores e, tratando-se de atrasos, deverão ser indicadas as medidas de recuperação previstas.
- 87.4. A CONCESSIONÁRIA obriga-se ainda a fornecer, em complemento dos documentos referidos, todos os esclarecimentos e informações adicionais que segundo um critério de razoabilidade, o GATTEL lhe solicitar.
- 88. Intervenção directa do CONCEDENTE
- 88.1. Quando a CONCESSIONÁRIA não tenha respeitado determinações emitidas pelo CONCEDENTE no âmbito dos seus poderes de fiscalização, assistirá a este a faculdade de proceder à correcção da situação, directamente ou através de terceiro, correndo os custos para o efeito incorridos por conta da CONCESSIONÁRIA.
- 88.2. O CONCEDENTE poderá recorrer à caução prestada nos termos do número 81.a), para pagamento dos custos incorridos em aplicação do disposto no número anterior, sem prejuízo do posterior recurso ao Processo de Resolução de Diferendos.

CAPÍTULO XVI

Responsabilidade extra-contratual perante terceiros

89. Pela culpa e pelo risco

A CONCESSIONÁRIA responderá, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das actividades que constituem o objecto da Concessão, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pelo CONCEDENTE qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.

J. July

90. Por prejuízos causados por entidades contratadas

A CONCESSIONÁRIA responderá ainda nos termos gerais da relação comitentecomissário, pelos prejuízos causados a terceiros pelas entidades por si contratadas para o desenvolvimento das actividades compreendidas na Concessão.

CAPÍTULO XVII

Incumprimento e cumprimento defeituoso do contrato

91. Incumprimento

- 91.1. Sem prejuízo das situações de incumprimento que poderão dar origem a sequestro ou rescisão da Concessão nos termos referidos nos artigos 95. e 96., o incumprimento pela CONCESSIONÁRIA dos deveres e obrigações emergentes do Segundo Contrato da Concessão ou das determinações do CONCEDENTE emitidas no âmbito da lei ou deste contrato, originará a aplicação de multas contratuais pelo CONCEDENTE, cujo montante variará entre um mínimo de Esc. 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) e um máximo de Esc. 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos), conforme a gravidade das infracções cometidas.
- 91.2. Caso a infracção consista em atraso no cumprimento de obrigações contratuais, as multas referidas no número anterior serão aplicadas por cada dia de atraso.
- 91.3. Ocorrendo mora no cumprimento da data de entrada em serviço da Nova Travessia fixada no número 54.1., as multas contratuais a impôr à CONCESSIONÁRIA terão como limite máximo Esc. 1.500.000.000.\$00 (mil e quinhentos milhões de escudos) e serão aplicáveis, nos termos seguintes:

Jours

- a) Entre Esc. 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) e Esc.30.000.000\$00 (trinta milhões de escudos) por cada dia de atraso, entre a data prevista no número 54.1. e o 15° (décimo quinto) dia de atraso, inclusivé;
- b) Entre Esc. 12.500.000\$00 (doze milhões e quinhentos mil escudos) e 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos) por cada dia de atraso, entre o 16° (décimo sexto) e o 30° (trigésimo) dia de atraso, inclusivé;
- c) Entre Esc. 15.000.000\$00 (quinze milhões de escudos) e Esc. 70.000.000\$00 (setenta milhões de escudos) por cada dia de atraso entre o 31° (trigésimo primeiro) e o 60° (sexagésimo) dia de atraso, inclusivé;
- d) Entre Esc. 20,000,000\$00 (vinte milhões de escudos) e Esc. 100,000,000\$00 (cem milhões de escudos) por cada dia de atraso entre o 61° (sexagésimo primeiro) e o 90° (nonagésimo) dia de atraso, inclusivé.
- 91.4. Caso a CONCESSIONÁRIA não proceda ao pagamento das multas contratuais que lhe forem aplicadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da sua fixação, o CONCEDENTE poderá utilizar a caução prestada nos termos do número 81.a) para pagamento das mesmas.
- 91.5. As multas impostas pelo CONCEDENTE serão imediatamente exigíveis, nos termos fixados na comunicação para o efeito remetida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, a qual produzirá os seus efeitos independentemente de qualquer outra formalidade.
- 91.6. Os montantes mínimos e máximos de multas estabelecidas no presente artigo serão actualizados anualmente de acordo com o IPC publicado para o ano anterior.
- 91.7. A imposição de multas não prejudica a aplicação de outras sanções contratuais nem de outras sanções previstas em lei ou regulamento.

Jan d

92. Força maior

- 92.1. Consideram-se casos de força maior, com as consequências estabelecidas nos números 92.3. a 92.7., os eventos imprevisíveis e irresistíveis, exteriores às Partes que tenham um impacto directo negativo sobre a Concessão.
- 92.2. Estarão em qualquer caso excluídos do disposto no número anterior todos os eventos cujo impacto não exceda o previsto na documentação relativa ao projecto e à construção da Nova Travessia.
- 92.3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar a CONCESSIONÁRIA de responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações emergentes do Segundo Contrato da Concessão, na estrita medida em que o seu cumprimento pontual e atempado tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência e dará lugar, nos termos do número 92.6., à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão nos termos do artigo 101., ou, caso a impossibilidade de cumprimento do mesmo se torne definitiva, ou a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão se revele excessivamente onerosa para o CONCEDENTE, à rescisão do Segundo Contrato da Concessão.
- 92.4. Sempre que um caso de força maior corresponda, ao tempo da sua verificação, a um risco segurável, em praças da União Europeia, por apólices comercialmente aceitáveis, e independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter efectivamente contratado, verificar-se-á o seguinte:
 - a) A CONCESSIONÁRIA não ficará exonerada do cumprimento pontual e atempado das obrigações emergentes do Segundo Contrato da Concessão na medida em que aquele cumprimento se tornasse possível em virtude do recebimento da indemnização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa;

Jours Jours

- b) Haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos do número 92.6., apenas na medida do excesso dos prejuízos sofridos relativamente à indemnização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, ou daquela que seria aplicável independentemente das limitações resultantes de franquia, capital seguro ou limite de cobertura;
- c) Haverá lugar à rescisão do Segundo Contrato da Concessão, nos termos do número 92.6., quando, apesar do recebimento da indemnização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, a impossibilidade de cumprimento das obrigações emergentes do Segundo Contrato da Concessão seja definitiva, ou a reposição do equilíbrio financeiro seja excessivamente onerosa para o CONCEDENTE.
- 92.5. Ficam em qualquer caso excluídos da previsão do número 92.4. os seguintes casos de força maior, ainda que os mesmos correspondam a riscos seguráveis por apólices comercialmente aceitáveis:
 - a) Guerra, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, explosão nuclear e contaminação radioactiva e química;
 - Eventos previstos na documentação relativa ao projecto e à construção da Nova Travessia cujo impacto exceda o previsto naquela documentação.
- 92.6. Perante a ocorrência de um caso de força maior as Partes acordarão se haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão ou à rescisão do Segundo Contrato da Concessão recorrendo-se, caso não se chegue a acordo, ao Processo de Resolução de Diferendos.



- 92.7. Verificando-se a rescisão do Segundo Contrato da Concessão nos termos do presente artigo, o CONCEDENTE será responsável pelo pagamento dos montantes que se encontrem em dívida ao abrigo dos Contratos de Financiamento. Quaisquer indemnizações pagáveis ao abrigo de seguros em que o CONCEDENTE seja co-segurado, serão directamente pagas ao CONCEDENTE.
- 92.8. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a comunicar de imediato ao CONCEDENTE a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior ao abrigo do disposto no presente artigo.

CAPÍTULO XVIII

Extinção e suspensão da Concessão

93. Requisição

O CONCEDENTE reserva-se o direito de requisitar nos termos da lei os bens e trabalhadores afectos ao Empreendimento Concessionado, devendo a requisição terminar quando cessar o motivo que lhe tiver dado causa.

94. Resgate

94.1. O CONCEDENTE poderá resgatar a Concessão sempre que motivos de interesse público o justifiquem, mediante notificação remetida à CONCESSIONÁRIA com a antecedência mínima de 1 (um) ano a partir do momento em que, de acordo com as projecções remetidas pela CONCESSIONÁRIA nos termos do número 24. h), tenham decorrido pelo menos quatro quintos do prazo da Concessão.

J. my

- 94.2. Pelo resgate, o CONCEDENTE assumirá todos os direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA emergentes dos Subcontratos.
- 94.3. Em caso de resgate, a CONCESSIONÁRIA terá direito a uma indemnização do CONCEDENTE, nos termos dispostos no número seguinte.
- 94.4. A indemnização será calculada com base nas mais recentes projecções semestrais remetidas de acordo com o número 24.h) anteriores à data de resgate e deverá corresponder ao montante necessário para que o valor líquido actualizado do investimento dos accionistas da CONCESSIONÁRIA, durante o período da Concessão, seja igual a zero, depois de descontados todos os actuais ou futuros cash-flows dos accionistas durante aquele período, à taxa interna de rendimento para accionistas constante da última das referidas projecções semestrais.

95. Sequestro

- 95.1. Em caso de incumprimento grave, pela CONCESSIONÁRIA, das obrigações emergentes deste contrato, o CONCEDENTE poderá, mediante sequestro, tomar a seu cargo a realização de obras e o desenvolvimento das actividades integradas na Concessão.
- 95.2. O sequestro poderá ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer das seguintes situações:
 - a) Cessação ou interrupção, total ou parcial, da construção, manutenção ou exploração com consequências graves;
 - b) Deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das actividades objecto da Concessão, bem como situações de insegurança de pessoas e bens;

J. and

- c) Deficiências no estado geral das instalações e equipamentos que comprometam a continuidade das obras ou a sua integridade;
- d) Atrasos anormais na construção da Nova Travessia que ponham em risco o cumprimento do prazo estabelecido para a sua entrada em serviço que não sejam resolvidos de acordo com os procedimentos previstos no artigo 38.
- 95.3. Sem prejuízo do disposto no número 96.5., verificando-se qualquer situação que possa dar lugar ao sequestro da Concessão nos termos dos números anteriores, observar-se-á, com as devidas adaptações, o processo de sanação do incumprimento previsto no número 96.2., bem como o disposto no número 96.3.
- 95.4. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela imediata disponibilização do Empreendimento Concessionado logo que lhe seja comunicada a decisão de sequestro da Concessão.
- 95.5. Os rendimentos realizados durante o período de sequestro da Concessão, nomeadamente os resultantes da cobrança de portagens, serão utilizados para acorrer aos encargos resultantes da manutenção dos serviços e às despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento do Empreendimento Concessionado, bem como ao serviço da dívida da CONCESSIONÁRIA decorrente dos Contratos de Financiamento, sendo o remanescente, se o houver, entregue à CONCESSIONÁRIA, findo o período de sequestro.
- 95.6. A CONCESSIONÁRIA suportará os encargos resultantes da manutenção dos serviços e as despesas necessárias ao restabelecimento da normalidade, podendo o CONCEDENTE recorrer à caução referida no número 81.a) caso os rendimentos realizados durante o período de sequestro não sejam suficientes para o efeito.

Jun J

- 95.7. Durante o período de sequestro e, findo este, até ao apuramento do montante global dos encargos a suportar pela CONCESSIONÁRIA nos termos do número anterior, esta não poderá distribuir dividendos.
- 95.8. Logo que cessem as razões que motivaram o sequestro, a CONCESSIONÁRIA será notificada para retomar a Concessão, no prazo que lhe for fixado.

96. Rescisão

- 96.1. O CONCEDENTE poderá pôr fim à Concessão através de rescisão do Segundo Contrato da Concessão, em casos de violação grave, contínua, quando aplicável, e não sanada ou não sanável das obrigações da CONCESSIONÁRIA, nomeadamente nas seguintes situações:
 - a) Desvio do objecto da CONCESSIONÁRIA;
 - b) Dissolução da CONCESSIONÁRIA;
 - c) Cessação de pagamentos pela CONCESSIONÁRIA, ou apresentação à falência ou a processo especial de recuperação de empresas e protecção de credores;
 - d) Interrupção da construção, exploração ou manutenção do Empreendimento Concessionado, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respectiva causa;
 - e) Recusa ou impossibilidade da CONCESSIONÁRIA em retomar a Concessão nos termos do número 95.8. ou, quando o tiver feito, continuação das situações que motivaram o sequestro;

Jan

- f) Perda do controlo da CONCESSIONÁRIA pelos membros do Agrupamento, nos termos do artigo 19., com excepção do disposto no número 3 do Anexo 10;
- g) Oneração de acções da CONCESSIONÁRIA sem prévia autorização do CONCEDENTE durante o período referido no número 22.4., sem prejuízo do disposto no número 22.2.;
- h) Trespasse da Concessão sem prévia autorização do CONCEDENTE;
- Alteração relevante aos contratos e documentos referidos nos artigos
 74. e 75. sem prévia autorização do CONCEDENTE ou em termos diferentes dos constantes daquela autorização;
- j) Atraso no cumprimento da data de entrada em serviço da Nova Travessia fixada no número 54.1. por período superior a 90 (noventa) dias;
- 1) Não reposição da caução nos termos do número 82.3.;
- m) Cobrança de portagens de valor diferente do fixado nos termos do Segundo Contrato da Concessão;
- n) Recusa em proceder à conservação e manutenção das instalações e equipamentos do Empreendimento Concessionado;
- o) Oposição repetida ao exercício de fiscalização, reiterada desobediência às legítimas determinações do CONCEDENTE ou sistemática inobservância do Manual de Operação ou do Manual de Manutenção, quando se mostrem ineficazes as demais sanções contratuais previstas;
- p) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais.

J. Lin

- 96.2. Verificando-se um dos casos de incumprimento que, nos termos do número 96.1., possa motivar a rescisão da Concessão, o CONCEDENTE notificará a CONCESSIONÁRIA para, no prazo que razoavelmente for fixado, sejam integralmente cumpridas as suas obrigações e corrigidas ou reparadas as consequências dos seus actos, excepto tratando-se de uma violação não sanável.
- 96.3. Caso a CONCESSIONÁRIA não cumpra as suas obrigações ou não sejam corrigidas ou reparadas as consequências do incumprimento havido nos termos determinados pelo CONCEDENTE, este poderá rescindir a Concessão, mediante comunicação enviada à CONCESSIONÁRIA.
- 96.4. A comunicação da decisão de rescisão referida no número anterior produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.
- 96.5. Em casos de fundamentada urgência, o CONCEDENTE poderá, sem prejuízo da observância do processo de sanação do incumprimento regulado no número 96.3. antes de proceder à rescisão do Segundo Contrato da Concessão, proceder de imediato ao sequestro da Concessão notificando a CONCESSIONÁRIA para, no prazo que lhe for fixado, disponibilizar ao CONCEDENTE o Empreendimento Concessionado.
- 96.6. A rescisão do Segundo Contrato da Concessão origina o dever de indemnizar por parte da CONCESSIONÁRIA devendo a indemnização ser calculada nos termos gerais de direito.

97. Caducidade

97.1. O Segundo Contrato da Concessão caduca quando se verificar o termo do prazo de duração da Concessão nos termos do artigo 16., extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes, sem prejuízo do disposto no número 82.4. e no artigo 102.

Lind

97.2. Verificando-se a caducidade do Segundo Contrato da Concessão nos termos do número anterior, a CONCESSIONÁRIA será inteiramente responsável pela cessação dos efeitos de quaisquer contratos ou Subcontratos de que seja parte, não assumindo o CONCEDENTE qualquer responsabilidade nessa matéria.

98. Reversão de bens

- 98.1. No Termo da Concessão, revertem gratuita e automaticamente para o CONCEDENTE todos os bens que integram a Concessão nos termos do artigo 14., obrigando-se a CONCESSIONÁRIA a entregá-los em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso para os efeitos do Segundo Contrato da Concessão, e livres de ónus ou encargos seja de que tipo forem.
- 98.2. Caso a reversão de bens para o CONCEDENTE não se processe nas condições indicadas no número anterior, a CONCESSIONÁRIA indemnizará o CONCEDENTE, devendo a indemnização ser calculada nos termos legais.
- 98.3. No Termo da Concessão, o CONCEDENTE procederá a uma vistoria dos bens referidos no número 14., na qual participará um representante da CONCESSIONÁRIA, destinada à verificação do estado de conservação e manutenção daqueles bens, devendo ser lavrado um auto.
- 98.4. Ocorrendo a dissolução ou liquidação da CONCESSIONÁRIA, não poderá proceder-se à partilha do respectivo património social sem que o CONCEDENTE ateste, através do auto de vistoria mencionado no número anterior, encontrarem-se os bens referidos no número 98.1. na situação aí descrita, ou sem que se mostre assegurado o pagamento de quaisquer quantias devidas ao CONCEDENTE, a título de indemnização ou a qualquer outro título.

July

CAPÍTULO XIX

Condição financeira da CONCESSIONÁRIA

99. Assunção de riscos

A CONCESSIONÁRIA expressamente assume integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à Concessão, excepto nos casos em que o contrário resulte do Segundo Contrato da Concessão.

100. Caso Base

- 100.1. As Partes acordam que o Caso Base representa a equação financeira com base na qual aceitaram celebrar o Segundo Contrato da Concessão.
- 100.2. O Caso Base deverá ser alterado nos casos previstos no Segundo Contrato da Concessão.

101. Equilibrio financeiro

- 101.1. Tendo em atenção a distribuição de riscos estipulada no artigo 99., a CONCESSIONÁRIA terá direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos termos dispostos neste artigo, nos seguintes casos:
 - a) Modificação unilateral, imposta pelo CONCEDENTE, das condições de desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, desde que, em resultado directo da mesma, se verifique, para a CONCESSIONÁRIA, um significativo aumento de custos ou uma significativa perda de receitas;

J. Crus

- b) Ocorrência de casos de força maior nos termos do artigo 92., excepto se, em resultado dos mesmos, se verificar a rescisão do Segundo Contrato da Concessão nos termos do número 92.3.;
- c) Ocorrência de eventos excepcionais causadores de perturbações graves no mercado cambial que envolvam alterações substanciais nos pressupostos tidos em conta na formulação do Caso Base;
- d) Alterações legislativas de carácter específico, que tenham um impacto significativo e directo sobre as receitas ou custos respeitantes à exploração das Travessias;
- e) Casos em que o direito de aceder à reposição do equilíbrio financeiro é expressamente previsto no Segundo Contrato da Concessão.
- 101.2. As alterações à lei geral, incluindo à lei fiscal, ficam expressamente excluídas da previsão da alínea d) do número anterior.
- 101.3. As Partes acordam em que, sempre que a CONCESSIONÁRIA tenha direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, tal reposição terá lugar com referência ao Caso Base com as alterações que este vier a sofrer ao abrigo do número 100.2., e será constituída pela reposição de dois dos três valores dos Critérios Chave definidos no número seguinte, sem prejuízo do disposto no número 101.5.

101.4. Os Critérios Chave são definidos como:

a) Rácio de Cobertura Anual do Serviço da Dívida (Annual Debt Service Cover Ratio), excluíndo balanços de caixa, calculado como a média dos rácios semi anuais de cobertura do serviço da dívida em qualquer ano estabelecidos no Caso Base, com os seguintes valores mínimos:



(i) 1998 (apenas segunda metade do ano) 1,1	(i)	i) 1998 (apenas segu	nda metade do ano)	1,13
---------------------------------------------	-----	----------------------	--------------------	------

(ii) 1999	1,19
-----------	------

(iii) todos os outros anos	1,25
(III) todos os odnos anos	-,

- b) Rácio de Cobertura da Vida do Empréstimo (Loan Life Cover Ratio), com um valor mínimo de 1,69 quando calculado com uma base relativa a 1998;
- c) Valor Líquido Actualizado (Net Present Value) do investimento dos accionistas, incluindo suprimentos, expresso a preços de 31 (trinta e um) de Dezembro de 1992, calculado utilizando uma taxa de desconto anual de 11,43% (onze vírgula quarenta e três por cento) e por forma a não ser menos do que zero.

os valores dos quais não poderão ser modificados, independentemente de qualquer alteração ao Caso Base.

- 101.5. O valor do Critério Chave Rácio de Cobertura Anual do Serviço da Dívida deverá ser um dos valores a repor sempre que, após o fim da fase de construção da Nova Travessia, se verificarem os eventos fereridos no número 101.1.a), ou os referidos no número 101.1.d) exclusivamente quando relativos à lei portuguesa.
- 101.6. A reposição do equilíbrio financeiro da Concessão nos termos do presente artigo apenas deverá ter lugar na medida em que, como consequência do impacto cumulativo dos eventos referidos no número 101.1.:
 - a) Qualquer Rácio de Cobertura Anual do Serviço da Dívida ou o Rácio de Cobertura da Vida do Empréstimo, calculados nos termos do número 101.4., sejam reduzidos em mais de 0,01; ou

J. Cry

- b) A Taxa Interna de Rendibilidade ("Internal Rate of Return") para os accionistas da CONCESSIONÁRIA seja reduzida em mais de 0,1% (um por mil).
- 101.7. Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, e sem prezuízo do disposto no número 29.2. e do disposto no número 101.8., essa reposição poderá ter lugar, consoante opção do CONCEDENTE, através de uma das seguintes modalidades:
 - a) Prorrogação do prazo da Concessão;
 - b) Aumento extraordinário das taxas de portagem;
 - c) Atribuição de compensação directa pelo CONCEDENTE;
 - d) Uma combinação das modalidades anteriores, ou qualquer outra forma que venha a ser acordada entre as Partes.
- 101.8. Caso, durante a fase de construção da Nova Travessia, se verificarem os eventos referidos no número101.1.a) ou 101.1.e), ou os eventos referidos no número 101.1.d) exclusivamente quando relativos a lei portuguesa, a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão terá lugar através da modalidade prevista no número 101.7.c)
- 101.9. As Partes acordam que a reposição do equilibrio financeiro da Concessão efectuada nos termos do presente artigo será, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa e final para todo o período da Concessão.
- 101.10.Para os efeitos previstos no presente artigo, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar o CONCEDENTE da ocorrência de qualquer evento que possa dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos 30 (trinta) dias seguintes à data da sua ocorrência.



101.11.Sempre que tenha havido lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, o Caso Base será alterado por forma a reflectir a reposição efectuada.

CAPÍTULO XX

Direitos de propriedade Industrial e Intelectual

- 102. Direitos de propriedade industrial e intelectual
- 102.1. A CONCESSIONÁRIA fornecerá gratuitamente ao CONCEDENTE todos os projectos, planos, plantas, documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ou úteis ao desempenho das funções que a este incumbem nos termos do Segundo Contrato da Concessão, ou ao exercício dos direitos que lhe assistem nos termos do mesmo, e que tenham sido adquiridos ou criados no desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, seja directamente pela CONCESSIONÁRIA seja pelos terceiros que esta para o efeito subcontratar.
- 102.2. No Termo da Concessão, os direitos de propriedade intelectual e industrial relativos aos estudos e projectos elaborados em cumprimento do Segundo Contrato da Concessão serão transmitidos gratuitamente ao CONCEDENTE, sendo essa transmissão em regime de exclusividade sempre que aqueles direitos tenham sido criados pela CONCESSIONÁRIA apenas para os fins específicos das actividades integradas na Concessão ou adquiridos por esta em regime de exclusividade, competindo à CONCESSIONÁRIA adoptar todas as medidas para o efeito necessárias.

Jans

- 102.3. Para cumprimento do disposto no número anterior, a CONCESSIONÁRIA assegurará nomeadamente que quaisquer direitos de propriedade intelectual pertencentes a terceiros que subcontratar para desenvolver determinadas actividades integradas na Concessão, nos termos do Segundo Contrato da Concessão, lhe serão transmitidas no âmbito dos Subcontratos e por força dos mesmos.
- 102.4. Caso a CONCESSIONÁRIA não resolva quaisquer litígios existentes com terceiros relativamente a eventuais violações dos direitos de propriedade intelectual atribuídos ou a atribuir ao CONCEDENTE nos termos do presente artigo, o CONCEDENTE poderá sempre intervir em defesa dos mesmos, comprometendo-se a CONCESSIONÁRIA a prestar toda a assistência que para o efeito lhe seja requerida.
- 102.5. A CONCESSIONÁRIA deverá, a pedido do CONCEDENTE, elaborar qualquer tipo de documento ou declaração com o objectivo de confirmar ou registar o direito referido nos números anteriores.

CAPÍTULO XXI

Vigência da Concessão

103. Entrada em vigor

O Segundo Contrato da Concessão entra em vigor no dia da sua assinatura pelas Partes, contando-se a partir dessa data o prazo de duração da Concessão.

CAPÍTULO XXII

Disposições diversas

- 104. Comunicações, autorizações e aprovações
- 104.1. As comunicações, autorizações e aprovações previstas no Segundo Contrato da Concessão, salvo disposição específica em contrário, serão efectuadas por escrito e remetidas:
 - a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
 - b) Por telefax, desde que comprovadas por "Recibo de transmissão ininterrupta";
 - c) Por correio registado com aviso de recepção.
- 104.2. Consideram-se para efeitos do Segundo Contrato da Concessão, como domicílios das Partes, as seguintes moradas e postos de recepção de fax:
 - a) CONCEDENTE: GATTEL Rua da Cintura do Porto de Lisboa 1900 Lisboa Fax: 868 7249;
 - b) CONCESSIONÁRIA: Av. Elias Garcia, nº 22, 6º, 1000 Lisboa Fax: 794 0976.
- 104.3. As Partes poderão alterar os seus domicílios indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte.
- 104.4. As comunicações previstas no Segundo Contrato da Concessão consideram-se efectuadas:

J. Oul

- a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por telefax se em horas normais de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte;
- b) Três dias úteis depois de remetidas pelo correio.
- 104.5. Sempre que o CONCEDENTE enviar à CONCESSIONÁRIA qualquer comunicação ou notificação ao abrigo dos artigos 95. e 96., tal comunicação ou notificação deverá igualmente ser enviada ao Agente dos Bancos Financiadores.

105. Prazos e sua contagem

Os prazos fixados em dias ao longo do Segundo Contrato da Concessão contar-se-ão em dias seguidos de calendário, salvo se contiverem a indicação de dias úteis, caso em que apenas se contarão os dias em que os serviços da administração pública se encontrarem abertos ao público em Lisboa.

106. Exercício de direitos

Sem prejuízo do disposto no Capítulo XXIII, o não exercício, ou o exercício tardio ou parcial, de qualquer direito que assista a qualquer das Partes ao abrigo do Segundo Contrato da Concessão, não importa a renúncia a esse direito nem impede o seu exercício posterior, nem constitui moratória ou novação da respectiva obrigação.

107. Invalidade parcial

Se alguma das disposições do Segundo Contrato da Concessão vier a ser considerada nula ou inválida, tal não afectará a validade do restante clausulado do mesmo, o qual se manterá plenamente em vigor.



108. Deveres gerais das Partes

- 108.1. As Partes comprometem-se reciprocamente a cooperar e a prestar o auxílio que razoavelmente lhes possa ser exigido com vista ao bom desenvolvimento das actividades integradas na Concessão.
- 108.2. Constitui especial obrigação da CONCESSIONÁRIA promover e exigir de todas as entidades que venham a ser contratadas para o desenvolvimento de actividades integradas na Concessão, que sejam observadas todas as regras de boa condução das obras ou trabalhos em causa e especiais medidas de salvaguarda da integridade física do público e de todo o pessoal afecto aos mesmos.
- 108.3. A CONCESSIONÁRIA responsabiliza-se ainda perante o CONCEDENTE por que apenas sejam contratadas para desenvolver actividades integradas na Concessão entidades que se encontrem devidamente licenciadas e autorizadas e que detenham capacidade técnica e profissional adequadas para o efeito.

CAPÍTULO XXIII

Resolução de diferendos

109. Processo de Resolução de Diferendos

109.1. Os eventuais conflitos que possam surgir entre as Partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a Concessão serão resolvidas de acordo com o Processo de Resolução de Diferendos.

An

- 109.2. A submissão de qualquer questão ao Processo de Resolução de Diferendos não exonera a CONCESSIONÁRIA do pontual e atempado cumprimento das disposições do Segundo Contrato da Concessão e das determinações do CONCEDENTE que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, incluíndo as emitidas após a data daquela submissão, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, que deverão continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão, sem prejuízo do disposto no número seguinte, até que uma decisão final seja obtida no Processo de Resolução de Diferendos relativamente à matéria em causa.
- 109.3. Sempre que a matéria em causa em determinada questão submetida ao Processo de Resolução de Diferendos se relacione, directa ou indirectamente, com actividades integradas na Concessão que tenham sido subcontratadas pela CONCESSIONÁRIA nos termos previstos no Segundo Contrato da Concessão, poderá qualquer uma das Partes requerer a intervenção da entidade subcontratada na lide, em conjunto com a CONCESSIONÁRIA.
- 109.4. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a dar imediato conhecimento ao CONCEDENTE da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com as entidades subcontratadas no âmbito dos Subcontratos e a prestar-lhe toda a informação relevante relativa à evolução dos mesmos.

110. Fase pré-contenciosa

110.1. Caso surja uma disputa entre as Partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras porque se rege a Concessão, as Partes comprometemse reciprocamente a estabelecer uma fase pré-contenciosa nos termos dos números seguintes, com vista a solucionar o diferendo.

J. Juni

- 110.2. A fase pré-contenciosa iniciar-se-á através de comunicação remetida pela Parte reclamante à outra Parte identificando o diferendo em causa e requerendo a audição de uma das duas comissões de peritos especializadas constituídas nos termos que figuram no Anexo 19, a qual actuará apenas na qualidade de comissão de peritos independentes e emitirá um parecer fundamentado sobre cada questão que lhe seja formulada.
- 110.3. A Parte não reclamante disporá de um prazo de 10 (dez) dias úteis para deduzir a sua defesa, a qual deverá ser simultâneamente remetida à Parte reclamante e à comissão de peritos em causa.
- 110.4. A composição, competência e funcionamento destas duas comissões de peritos, e respectivas regras processuais para tratamento das questões apresentadas pelas Partes, encontram-se também estabelecidas no Anexo 19.
- 110.5. Salvo em caso de acordo pontual entre as Partes que fixe um prazo específico para o tratamento de determinada questão, os pareceres fundamentados das comissões de peritos serão emitidos num prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, contados da data da recepção, pela comissão de peritos, da resposta da Parte reclamada ou do termo do prazo para a mesma nos termos do número 110.3.

111. Fase contenciosa

- 111.1. Caso qualquer das Partes não se conforme com o parecer emitido por uma das comissões de peritos nos termos do artigo anterior, poderá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis contados da data em que o referido parecer lhe tenha sido comunicado, submeter o diferendo a um Tribunal Arbitral composto por três membros, um nomeado por cada Parte e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as Partes tiverem designado.
- 111.2. Não poderá ser designado como árbitro quem tenha intervindo como perito na fase pré-contenciosa.

J'Crw = -w

- 111.3. Decorrido o prazo fixado no número 111.1. sem que tenha havido submissão do diferendo ao Tribunal Arbitral, considerar-se-á aceite por ambas as Partes o parecer emitido pela comissão de peritos nos termos do artigo anterior, o qual constituirá assim a decisão final do Processo de Resolução de Diferendos relativamente à matéria em causa.
- 111.4. A Parte que decida submeter determinado diferendo ao Tribunal Arbitral nos termos do número 111.1., apresentará os seus fundamentos para a referida submissão e designará de imediato o árbitro da sua nomeação, no requerimento de constituição do Tribunal Arbitral que dirija à outra Parte através de carta registada com aviso de recepção, devendo esta, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da recepção daquele requerimento, designar o árbitro de sua nomeação e deduzir a sua defesa.
- 111.5. Os árbitros designados nos termos do número anterior do presente artigo designarão o terceiro árbitro do tribunal no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da designação do árbitro nomeado pela Parte reclamada, sendo esta designação efectuada de acordo com as regras aplicáveis da Câmara de Comércio Internacional caso a mesma não ocorra dentro deste prazo.
- 111.6. O Tribunal Arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as Partes.
- 111.7. As Partes poderão submeter directamente ao Tribunal Arbitral qualquer questão sobre a qual não tenha sido emitido parecer fundamentado da comissão de peritos no prazo que para o efeito se prevê no número 110.5.
- 111.8. Na ausência de parecer fundamentado no final do prazo estabelecido no número 110.5., o Tribunal Arbitral poderá ser assistido pelos peritos técnicos que considere conveniente designar, devendo em qualquer caso, fazer-se assessorar de pessoas ou entidades com formação jurídica adequada em direito português.
- 111.9. O Tribunal Arbitral, salvo compromisso pontual entre as Partes, julgará segundo o direito constituído. e das suas decisões não cabe recurso, excepto verificandose a rescisão do Segundo Contrato da Concessão pela CONCESSIONÁRIA, sem prezuízo do disposto na lei em matéria de anulação da decisão arbitral.

- 111.10. As decisões do Tribunal Arbitral deverão ser proferidas no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data de constituição do tribunal determinada nos termos do presente artigo, configurarão a decisão final do Processo de Resolução de Diferendos relativamente às matérias em causa e incluirão a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas Partes.
- 111.11.A arbitragem decorrerá em Lisboa e em língua portuguesa, funcionando o Tribunal de acordo com as regras fixadas no Segundo Contrato da Concessão, aplicando-se o regulamento de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional em tudo o que não for contrariado pelo disposto no Segundo Contrato da Concessão.

O presente contrato foi celebrado em Alcochete, no dia 24 (vinte e quatro) de Março de 1995, contém 98 (noventa e oito) folhas todas numeradas e rubricadas pelos intervenientes à excepção da última que contém as suas assinaturas, em dois exemplares que farão igualmente fé, ficando um em poder de cada uma das Partes.

Pelo CONCEDENTE

ESC. 500\$00

ESC. 100\$00

ESC. 40\$00

ESTAMPILHA FISCAL

0137 69751

QUARENTA

ESCUDOS

QUARENTA

ESCUDOS

Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Pela CONCESSIONÁRIA

Ian Weatherston (Administrador)

(Renato Ferreira de Mello Jr.)

(Administrador)